



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
ARTHUR DOS SANTOS FOGAÇA

**A IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL NA JURISPRUDÊNCIA DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Tubarão
2020

ARTHUR DOS SANTOS FOGAÇA

**A IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL NA JURISPRUDÊNCIA DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e Sociedade.

Orientador: Prof. Cristiano de Souza Selig, Esp.

Tubarão

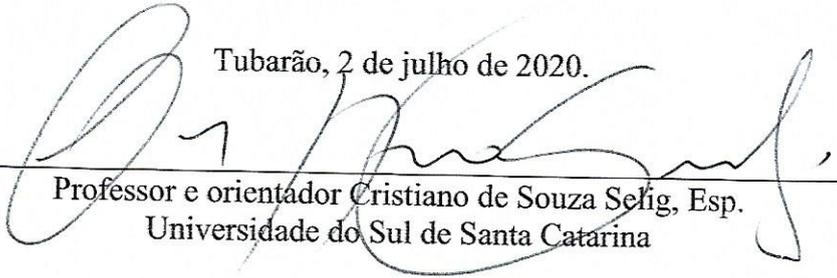
2020

ARTHUR DOS SANTOS FOGAÇA

**A IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL NA JURISPRUDÊNCIA DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 2 de julho de 2020.



Professor e orientador Cristiano de Souza Selig, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Profa. Denise de Amorim Faria, MSc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Ricardo Willemann, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

À minha mãe.

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, Cleonice Teresa dos Santos, por ter cumprido com excelência o papel de pai e mãe durante toda a minha criação, e por ter me nutrido com valores morais que me acompanharão ao longo de toda minha vida.

Ao meu pai, Sandro de Oliveira Fogaça, por possibilitar meu ingresso no curso de direito, e, também, incentivar-me a buscar um futuro mais digno e honroso. Carinho e consideração que também estendo à Claudia Zimmer Fogaça, por tudo que me proporcionou nesta caminhada.

À Tuane Antunes de Souza, minha companheira de vida, por todo o incentivo, consideração, compreensão e amor que me proporcionou nos últimos anos, minha eterna gratidão.

Aos meus avós maternos, Antônio e Terezinha, por me ensinarem os valores da humildade e dedicação. Cumprimentos que estendo ao meu padrasto, Paulo Martins Barcelos, e todos os demais membros da minha família.

À Larissa Oliveira de Medeiros, minha amiga e confidente, por toda a ajuda prestada na elaboração do presente trabalho.

Aos meus amigos Eduardo Flores de Moraes, Fernando Salazar Formentin e Luis Carlos Crescêncio Junior, por todo o companheirismo e lealdade.

Aos amigos Victor Kfourri, Matheus Alves Freitas, Geyson Rodrigues, e todos os demais integrantes do “UOL” não citados diretamente aqui, pela amizade de longa data.

Em especial ao Dr. Alexander Santana, por desempenhar com excelência o papel de líder, amigo e mentor, por me proporcionar a oportunidade de crescer profissionalmente e por me ensinar os valores éticos de um trabalho digno e respeitado. Cumprimentos que estendo à toda equipe da Alexander Santana Advocacia.

Ao meu orientador, Cristiano de Souza Selig, pelo auxílio na escolha do tema a ser abordado, e pelas tão sinceras dicas que em muito facilitaram a elaboração e elucidação do presente trabalho.

Por fim, a todos que embora não estejam taxativamente mencionados aqui, auxiliaram direta ou indiretamente nessa caminhada, o meu mais sincero muito obrigado.

“A sorte é um privilégio dos corajosos” (Autor desconhecido).

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como objetivo analisar o alcance da imunidade parlamentar material na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e delimitar seus parâmetros e fundamentações utilizadas nas decisões. Para esse fim, adotou-se os seguintes métodos de pesquisa: quanto ao nível, a pesquisa é exploratória; quanto ao procedimento de coleta de dados na pesquisa, empregou-se o método bibliográfico e documental, tendo em vista que a coleta de dados se deu por meio de análise dos acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, com apoio da doutrina; e, por fim, quanto à abordagem, qualitativa. Ao concluir o estudo, percebe-se, que das decisões analisadas, os Ministros do Supremo Tribunal Federal corroboram com o entendimento da doutrina majoritária quanto o limite de aplicação da imunidade parlamentar de cunho material. Pela simples leitura das decisões, percebe-se seus reflexos quanto ao cumprimento do dever legal do Supremo Tribunal Federal em aplicar o que dispõe a Constituição Federal, em especial, utilizando e aplicando em cada caso demonstrado nos acórdãos, de forma brilhante, a imunidade parlamentar material. É possível concluir, deste modo, que os Ministros do Supremo Tribunal Federal investigam, de forma pormenorizada, todo o enredo de cada caso concreto, para assim julgar de forma acertada o disposto no artigo 53 da Magna Carta. Por fim, embora haja diversas discussões sobre a questão da imunidade parlamentar, de todo modo, conforme se verificou nas decisões estudadas neste trabalho, cada caso deve ser analisado, por questões de local, momento e tipo de palavras e votos proferidos, para então ter-se um posicionamento se tais atos abarcam ou não a proteção da imunidade parlamentar de cunho material.

Palavras-chave: Legisladores - Privilégios e imunidades. Legislação. Jurisprudência.

ABSTRACT

This monographic work aims to analyze the scope of material parliamentary immunity in the jurisprudence of the Supreme Federal Court and delimit its parameters and grounds used in decisions. To this end, the present monograph adopted the following research methods: as for the level, the research is exploratory; as for the data collection procedure, the research used the bibliographic and documentary method, considering that the data collection took place through the analysis of the judgments handed down by the Supreme Federal Court, with the support of the doctrine; and, finally, as for the qualitative approach. At the end of the study, it is clear that the decisions analyzed, the Ministers of the Supreme Federal Court corroborate with the understanding of the majority doctrine, regarding the limit of application of parliamentary immunity of a material nature. By simply reading the decisions, we can see the reflexes of the decisions, regarding the fulfillment of the legal duty of the Supreme Federal Court to apply what the Federal Constitution provides, in particular, using and applying in each case demonstrated in the judgments, brilliantly, material parliamentary immunity. It is possible to conclude, in this way, that the Ministers of the Supreme Federal Court investigate, in detail, the whole plot of each specific case, in order to judge correctly the provisions of Article 53 of the Magna Cart. Finally, although there are several discussions on the issue of parliamentary immunity, in any case, as verified in the decisions studied in this work, each case must be analyzed, for reasons of place, time and type of words and votes, so that a position is taken as to whether or not such acts include the protection of parliamentary immunity of a material nature.

Keywords: Legislators - privileges and immunities. Legislation. Jurisprudence.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
1.1	DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA	10
1.2	FORMULAÇÃO DO PROBLEMA	12
1.3	JUSTIFICATIVA	12
1.4	OBJETIVOS	13
1.4.1	Geral	13
1.4.2	Específicos	13
1.5	PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....	14
1.5.1	Caracterização básica	14
1.6	ESTRUTURA DOS CAPÍTULOS	15
2	DA IMUNIDADE PARLAMENTAR.....	16
2.1	CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA IMUNIDADE PARLAMENTAR NO BRASIL	17
2.2	A IMUNIDADE PARLAMENTAR NA CONSTITUIÇÃO DE 1988	21
2.3	A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 35, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2001.....	23
3	DAS IMUNIDADES ESPECÍFICAS.....	25
3.1	IMUNIDADE MATERIAL.....	25
3.2	IMUNIDADE FORMAL.....	28
3.3	OUTRAS ESPÉCIES DE IMUNIDADES	30
3.3.1	Imunidade no estado de sítio	30
3.3.2	Foro por prerrogativa de função	31
3.3.3	Testemunho limitado.....	33
3.3.4	Imunidade militar	34
3.3.5	Da perda do mandato.....	34
4	A IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	38
4.1	DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	38
4.2	ANÁLISE DAS JURISPRUDÊNCIAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DA IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL	41
4.2.1	Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 3.883/DF.....	41
4.2.2	Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 4.327/DF.....	45
4.2.3	Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.526/DF	47

4.2.4	Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 401.600/DF	49
4.2.5	Ação Originária nº 1.819/DF	50
4.2.6	Ação Penal nº 926/AC	52
4.2.7	Habeas Corpus nº 115.397/ES	53
4.2.8	Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 946.815/MS	55
4.2.9	Questão de Ordem na Ação Penal nº 937/RJ	57
5	CONCLUSÃO	62
	REFERÊNCIAS	65

1 INTRODUÇÃO

Inicialmente, em um contexto referente aos elementos pré-textuais, discutir-se-ão as diferenças atinentes a descrição da situação problema, ambiente adequado para a apresentação e verificação da relevância do tema à luz dos fundamentos jurídicos abordados, além da apresentação da contribuição que a sua discussão em um ambiente acadêmico, traz para todo o corpo docente e universitário. Ainda, apresentar-se-á a situação problema, ocasião para elaboração de pontos controversos e seus conceitos, que serão abordados no decorrer da presente monografia. Após, seguir-se-á com razões que levaram a esta pesquisa.

Ademais, na sequência, inicia-se a abrangência global do objetivo geral, para só então, adentrar nas peculiaridades dos objetivos específicos, que por sua vez, delimitam e guiam a construção minuciosa deste trabalho. Outrossim, próximo ao deslinde dos elementos introdutórios, de praxe, apontar-se-á os métodos de pesquisa que guiaram as buscas e colheitas de dados necessários a formulação dos capítulos e linhas da presente monografia acadêmica.

1.1 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foram restituídas aos parlamentares suas prerrogativas básicas, especialmente a inviolabilidade e a imunidade, mantendo-se o privilégio de foro e a isenção do serviço militar, além de acrescentar a limitação ao dever de testemunhar (SILVA, J., 2010).

O artigo 53 da Constituição Federal trouxe, na redação original do seu *caput*, a previsão da inviolabilidade de deputados e senadores por quaisquer que sejam suas opiniões, palavras e votos (BRASIL, 1988). A imunidade material prevista no artigo supracitado explana a inviolabilidade civil e penal dos deputados e senadores por suas opiniões, palavras e votos, neutralizando a responsabilidade do parlamentar nessas esferas (MENDES; COELHO; BRANCO, 2010).

Deste modo, a inviolabilidade, também chamada de imunidade material, exclui o crime nos casos admitidos. O fato é típico, mas deixa de constituir crime. Isto porque a norma constitucional afasta para a hipótese a incidência da norma penal (SILVA, J., 2010).

A doutrina majoritária aduz que tal imunidade não é concebida para gerar um privilégio para o indivíduo que, por acaso, esteja no exercício de um mandato popular, mas

sim que tem por escopo assegurar o livre desempenho do mandato e prevenir ameaças ao funcionamento normal do Poder Legislativo (MENDES; COELHO; BRANCO, 2010).

Neste passo, com o avanço social e, principalmente, tecnológico, a circulação de informações se tornou quase que imediata. Assim, a rapidez com que se propaga uma declaração ou opinião de um parlamentar sobre determinado tema, obrigou o Supremo Tribunal Federal a adotar determinados parâmetros para traçar o alcance da imunidade parlamentar.

Um dos parâmetros utilizados pelo Supremo Tribunal Federal para delimitar o alcance da inviolabilidade diz respeito ao lugar onde é proferida a manifestação oral. Se esta ocorre no âmbito parlamentar, é assentada a existência da imunidade, mas caso as palavras sejam proferidas fora do Congresso, haverá a necessidade de se perquirir o seu vínculo com a atividade de representação política (MENDES; COELHO; BRANCO, 2010).

Tal parâmetro foi exaustivamente firmado pela Corte Superior em diversos precedentes. No julgamento do Inquérito nº 1.958-5, o relator Ministro Carlos Ayres Britto manifestou-se no sentido de que os pronunciamentos feitos no interior das Casas Legislativas sequer devam ser alvo de indagações sobre o seu conteúdo, ou, conexão com o mandato, visto que estão acobertados com o manto da inviolabilidade (BRASIL, 2003).

A princípio, haveria discussão apenas sobre as declarações proferidas por parlamentares fora de suas Casas Legislativas. Sobre a imunidade parlamentar material e a inadmissibilidade de interpelação judicial, segue decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento da Petição nº 4.199, de relatoria do Ministro Celso de Mello:

INTERPELAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE EXPLICAÇÕES FEITO A SENADOR DA REPÚBLICA. LEI DE IMPRENSA (ART. 25) E CÓDIGO PENAL (ART. 144). OFENSAS PROFERIDAS NO ÂMBITO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. AUSÊNCIA DE DUBIEDADE, EQUIVOCIDADE OU AMBIGÜIDADE. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA EM TORNO DO CONTEÚDO MORALMENTE OFENSIVO DAS AFIRMAÇÕES. INVIABILIDADE JURÍDICA DO AJUIZAMENTO DA INTERPELAÇÃO JUDICIAL POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMUNIDADE PARLAMENTAR EM SENTIDO MATERIAL. A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO PARLAMENTAR. AMPLITUDE DA GARANTIA INSTITUCIONAL DA IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO - PENAL E CIVIL - DE MEMBRO DO CONGRESSO NACIONAL, "POR QUAISQUER DE SUAS OPINIÕES, PALAVRAS E VOTOS" (CF, ART. 53, "CAPUT"), NOTADAMENTE QUANDO PROFERIDOS NO ÂMBITO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. CONSEQÜENTE INADMISSIBILIDADE, EM TAL CONTEXTO, DE INTERPELAÇÃO JUDICIAL DE SENADOR DA REPÚBLICA OU DE DEPUTADO FEDERAL. DOCTRINA. PRECEDENTES. PEDIDO DE EXPLICAÇÕES A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (BRASIL, 2007).

Por fim, verifica-se, em suma, que a imunidade material perante a Constituição Federal é o próprio exercício da democracia, bem como a representação da garantia pela qual o parlamentar não pode ser prejudicado, tão pouco perseguido em função da sua atividade de tribuna, na medida em que é possível assegurar a independência nas manifestações do pensamento e do voto. Neste prisma, todas essas garantias serão analisadas, sob a óptica das interpretações da Suprema Corte, de maneira exaustiva.

1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

Quais são os parâmetros utilizados pelo Supremo Tribunal Federal para reconhecer a imunidade parlamentar sobre opiniões, palavras e votos?

1.3 JUSTIFICATIVA

A imunidade parlamentar material é um tema que cada vez mais vem se tornando alvo de discussões das mais variadas espécies. Embora a Constituição Federal preveja a imunidade como garantia, coube ao Supremo Tribunal Federal decidir sobre a extensão da aplicabilidade de tal prerrogativa.

Diante da situação, que desperta curiosidade, por questão de segurança jurídica, o presente estudo proporcionará uma visão mais cristalina de como vem se posicionando o Supremo Tribunal Federal.

Em busca de uma resposta sobre a imunidade e inviolabilidade parlamentar, consultando o *site* do Supremo Tribunal Federal, a presente pesquisa acolhe cerca de 9 (nove) acórdãos, que foram analisados e comparados, para que, ao final, se possa apresentar uma visão mais concreta sobre a apreciação dos Ministros da Suprema Corte.

Para tanto, será analisado de maneira pormenorizada os principais fundamentos utilizados pela Corte Suprema para aplicar ou não a prerrogativa, e, principalmente, quais parâmetros a Corte utiliza para decidir se as declarações atacadas são resguardadas pela imunidade parlamentar.

Em consulta aos bancos de dados, foi encontrada uma monografia cujo título é “**A imunidade parlamentar: estudo sobre as mudanças previstas na Emenda Constitucional n. 35/2001**” (PAULINO, 2009, grifou-se) e que tem como objetivo promover a demonstração de uma perspectiva acerca da imunidade parlamentar por ocasião da Emenda Constitucional nº 35/2001, suprimindo o excesso de proteção ao Parlamentar.

Em comparação com o estudo acima referido, a presente monografia visa analisar casos concretos sobre a aplicação do direito. Por sua vez, o trabalho mencionado buscou apenas uma análise de uma Emenda Constitucional, que já seria uma alteração da Constituição, diferentemente de analisar os posicionamentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Assim, o estudo do tema apresentado poderá alavancar uma das principais discussões sobre o assunto, quais sejam identificar os parâmetros utilizados para a aplicação da prerrogativa, e analisar os principais fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal para decidir sobre o tema.

Com efeito, Leonel e Marcomim (2015) ensinam que é da vida e na vida cotidiana que se extraem os aspectos relevantes como objeto da pesquisa social. No campo social, a intervenção profissional sustenta seus processos teóricos, metodológicos, ético-políticos e técnico-operativos a partir da consolidação do saber historicamente construído pelo processo de apreensão crítica e propositiva da realidade, fundamentada na construção do saber científico advindo da pesquisa científica.

1.4 OBJETIVOS

1.4.1 Geral

Analisar qual o alcance da imunidade parlamentar material na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e delimitar seus parâmetros e fundamentações utilizadas nas decisões.

1.4.2 Específicos

Conceituar as principais imunidades previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

Delinear os limites da imunidade parlamentar material.

Identificar os posicionamentos doutrinários sobre a imunidade parlamentar material e quais suas divergências.

Identificar os debates em aberto no Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

Demonstrar eventuais divergências entre os votos dos Ministros da Suprema Corte, identificando os fundamentos das decisões.

Analisar os princípios e critérios utilizados pelo Supremo Tribunal Federal para decidir sobre o alcance da imunidade parlamentar material nos casos publicados pela Jurisprudência.

1.5 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O delineamento da pesquisa, segundo Gil (2002, p. 70), “refere-se ao planejamento da mesma em sua dimensão mais ampla”, ou seja, neste momento, o investigador estabelece os meios técnicos da investigação, prevendo-se os instrumentos e os procedimentos necessários utilizados para a coleta de dados. Dito isso, passa-se a caracterização básica deste trabalho monográfico.

1.5.1 Caracterização básica

Aborda-se na presente monografia, quanto ao nível de pesquisa, a do tipo exploratória, que segundo Leonel e Marcomim (2015, p. 12) é aquela que “normalmente trata de questões sobre as quais se queira uma compreensão básica, inclusive para obter melhor condição e domínio para compreender melhor o problema e suas hipóteses de resposta”.

Quanto ao procedimento de coleta de dados a pesquisa classifica-se como bibliográfica, a qual “é a atividade de localização e consulta de fontes diversas de informações escritas para coletar dados gerais ou específicos a respeito de determinado tema” (CARVALHO, 2006, p. 100 *apud* LEONEL; MARCOMIM, 2015, p. 15). E, ainda, é aquela em que se faz a documentação bibliográfica, compreendendo quatro etapas: (1) identificação e seleção de fontes, (2) leitura seletiva, (3) leitura analítica e (4) leitura interpretativa.

Ademais, há também o procedimento de coleta de dados documental, haja vista a análise dos 9 (nove) acórdãos do Supremo Tribunal Federal. Nesse diapasão ensina Gil (2002, p. 45):

A pesquisa documental assemelha-se muito à pesquisa bibliográfica. A diferença essencial entre ambas está na natureza das fontes: enquanto a pesquisa bibliográfica se utiliza fundamentalmente das contribuições dos diversos autores sobre determinado assunto, a pesquisa documental vale-se de materiais que não recebem ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetos da pesquisa.

Por fim, quanto à abordagem, caracteriza-se como qualitativa, que, de acordo com Gil (2002), é aquela que depende de muitos fatores, tais como a natureza dos dados coletados, a extensão da amostra, os instrumentos de pesquisa e os pressupostos teóricos que nortearam a investigação. É um processo que se realiza por uma sequência de atividades, que envolve a interpretação dos dados coletados e a confecção do relatório, entre outras.

1.6 ESTRUTURA DOS CAPÍTULOS

A presente Monografia compõe-se, por cinco capítulos, sendo organizados da seguinte maneira:

Preliminarmente, o primeiro capítulo conterà a introdução da monografia, que se estrutura, respectivamente, pela descrição da situação problema, formulação do problema, justificativa, objetivos gerais e específicos, procedimentos metodológicos e estrutura dos capítulos.

O segundo capítulo empenha-se ao estudo das premissas históricas ligadas à imunidade parlamentar antes da Constituição Federal, e seu trajeto até o advento da Emenda Constitucional nº 35/2001.

No terceiro capítulo, será conduzida uma análise das imunidades específicas e outras imunidades parlamentares, para fins de conceituação e estrutura do trabalho, embasando a problemática do tema.

Em destaque, no quarto capítulo, entrar-se-á, de fato, na essência da problemática, o objetivo principal do presente trabalho monográfico, pois será o momento específico em que se levantará o conjunto de decisões do Supremo Tribunal Federal no que tange a imunidade parlamentar material.

Por derradeiro, será, no último capítulo, que se demonstrará as considerações finais acerca do tema em análise, efetivando e expondo o raciocínio e fundamento de opinião, com vista na discussão do tema no ambiente acadêmico.

2 DA IMUNIDADE PARLAMENTAR

As imunidades parlamentares são garantias institucionais do Congresso Nacional que se destinam a assegurar a abrangência do exercício das funções legislativas dos membros. Isso decorre da natureza do Poder da República, que goza de autonomia e independência, constitucionalmente estabelecidas, em relação aos outros poderes, cuja finalidade primordial é a representação dos interesses dos seus representados de forma fidedigna e liberta (MORAES, 2019).

Rui Barbosa (1957, p. 167), à época, já fixou que: “A inviolabilidade pela manifestação ao pensamento no desempenho de funções públicas, na Tribuna de qualquer das casas do Congresso, é elementar no regime representativo. Sempre se considerou essa inviolabilidade irrenunciável e inerente ao exercício do mandato”.

Pontes de Miranda (1967 *apud* SANTOS, M., 2003 *apud* SANTOS, D., 2009) ensina as imunidades como institutos viscerais à liberdade de pensamento, consequências de um regime democrático. Isso se verifica porque não há Poder Legislativo que consiga representar fidedignamente e com coragem, os interesses do povo, cujos membros não ostentarem tais garantias constitucionais de inviolabilidade no exercício pleno de seus mandatos eletivos ou representativos (SANTOS, D., 2009).

Depreende-se do estudo que, sob o gênero imunidade, também chamada de prerrogativa, verifica-se a existência de duas modalidades substanciais: a imunidade material e a imunidade formal (BRITO, 2007 *apud* SANTOS, D., 2009). No presente trabalho, tem-se como foco de estudo a denominada pela doutrina de imunidade absoluta, ou imunidade material, que também consiste no termo inviolabilidade.

A inviolabilidade consiste em garantir a total liberdade de expressão, seja por opiniões, palavras e votos, aos parlamentares, que estão imaculados de serem processados, nem mesmo com o aval de sua Casa Legislativa. Assim como em relação aos Parlamentares Federais, a garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material é excludente tanto de responsabilidade penal, quanto de responsabilidade civil, desde que derivadas do exercício do mandato ou em razão deste (MORAES, 2019). Presume-se, assim, que se tem imunidade como gênero e inviolabilidade como espécie do gênero imunidade.

A Constituição Federal, em seu artigo 53, prevê que a inviolabilidade abrange os parlamentares federais. Ainda, o artigo 27, § 1º, também da Carta Magna, aduz que os deputados estaduais também possuem a imunidade, e por fim, seu artigo 29, inciso VIII, protege os vereadores nos limites da circunscrição de seu Município (BRASIL, 1988).

Santos, M. (2003 *apud* SANTOS, D., 2009), ensina que os sujeitos ativos formais das imunidades parlamentares são a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou seja, o próprio Estado Federativo, representado pela União; os Estados-membros, representados pelas suas Assembleias Legislativas; e os Municípios, por suas Câmaras de Vereadores. Já os sujeitos passivos, são as pessoas físicas ou jurídicas, que se dizem lesadas ou ofendidas, ou seja, aqueles que suportam as ofensas parlamentares.

Por derradeiro, a doutrina ensina que para haver a incidência da imunidade material são indispensáveis dois requisitos: a) o fato há de ser praticado no exercício do mandato; e, b) há de ser passível de materialização por via de opiniões, palavras e votos (SANTOS, M., 2003 *apud* SANTOS, D., 2009).

Nesse diapasão, tem-se que o termo imunidade traduz os direitos, os privilégios ou vantagens pessoais inerentes à pessoa do parlamentar. Como consequência, leva a entender que, no tocante ao termo *inviolabilidade*, tem-se que é a prerrogativa pela qual pessoas, como parlamentares, ficam livres da ação jurisdicional.

2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA IMUNIDADE PARLAMENTAR NO BRASIL

A origem da imunidade parlamentar como consectário da defesa da livre existência e independência do Parlamento é oriunda do Direito Constitucional inglês, por intermédio da proclamação do duplo princípio da *freedom of speech* (liberdade de palavra) e da *freedom from arrest* (imunidade à prisão arbitrária), no *Bill of Rights* de 1688, os quais declararam que a liberdade de expressão, de debate ou de troca de opiniões no Parlamento não pode ser impedida ou posta em questão em qualquer corte ou lugar fora do Parlamento (MORAES, 2019).

Não obstante, não se pode afirmar categoricamente esta origem, haja vista que alguns estudiosos apontam as raízes do instituto da imunidade parlamentar na civilização greco-romana (MORAES, 2019). Por sua vez, outros doutrinadores, como Piovesan e Gonçalves (2003), mencionam a França como berço do surgimento das imunidades parlamentares, nos processos criminais que surgiram na época.

Ao longo da história, a imunidade parlamentar acompanha a evolução histórica de todas as Constituições do Brasil, em tempos restringindo, em outros ampliando sua abrangência, mas sempre tencionando a autonomia ao Poder Legislativo.

A Constituição de 1824, primeira brasileira, também chamada Constituição do Império, outorgada em 25 de março de 1824, tinha características liberais e introduziu o “Poder Moderador” e o princípio da “dissolução da Câmara dos Deputados”, além de legitimar a inviolabilidade e a improcessabilidade dos parlamentares (KRIEGER, 2004).

Em seu texto, a Constituição do Império de 1824 já fez existir tanto a previsão legal da imunidade material, ou seja, referente à ações, palavras e votos enquanto no desempenho de funções no Parlamento, quanto da imunidade formal, pelo impedimento de prisão, com exceção em flagrante delito, segundo o próprio texto, com exigência de que a Câmara de origem fizesse a competente autorização para que o parlamentar pudesse ser processado criminalmente (artigos 26, 27 e 28 da referida Constituição) (BRASIL, 1824).

Sob a égide da Constituição da República de 1891, em seus artigos 19 e 20, havia também previsão das imunidades material e formal, de modo que os parlamentares eram invioláveis pelas opiniões, palavras e votos, bem como não poderiam ser presos nem processados criminalmente sem prévia licença de sua Câmara, salvo caso de flagrante em crime inafiançável (MORAES, 2019).

Rui Barbosa elaborou um artigo sobre a referida Constituição, declarando que, nas imunidades parlamentares, não há militares ou paisanos, há apenas representantes da nação e tanto um quanto o outro, assim como os Deputados e Senadores, seriam submetidos ao foro comum, em virtude do instituto da imunidade (BARBOSA, 1893 *apud* KRIEGER, 2004).

Seguindo a linha do tempo, a Constituição promulgada em 16 de junho de 1934, em seu artigo 31, previa a imunidade material, enquanto no artigo 32 havia previsão das imunidades relacionadas à prisão e ao processo. Curiosamente, diferenciando-se da Constituição anterior, estas imunidades formais eram estendidas ao suplente imediato do Deputado em exercício (MORAES, 2019).

Nos termos do artigo 31 da Constituição de 1934: “Os deputados são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício das funções do mandato”. O artigo 32, por sua vez, assim previa:

Art. 32. Os deputados, desde que tiverem recebido diploma até a expedição dos diplomas para a legislatura subsequente, não poderão ser processados criminalmente, nem presos, sem licença da Camara, salvo caso de flagrância em crime inafiançável. Esta immuidade é extensiva ao suplente immediato do Deputado em exercicio.

§ 1º A prisão em flagrante de crime inafiançável será logo communicada ao Presidente da Camara dos deputados, com a remessa do auto e dos depoimentos tomados, para que ella resolva sobre a sua legitimidade e conveniência, e autorize, ou não, a formação de culpa.

§ 2º Em tempo de guerra, os deputados, civis ou militares, incorporados às forças armadas por licença da Câmara dos deputados, ficarão sujeitos às leis e obrigações militares. (BRASIL, 1934).

Nesse período, o Brasil enfrentava um momento conturbado e delicado em sua história. A revolução comunista fez com que a Constituição de 1934 tivesse curta duração. Os vinte e dois representantes dos partidos de esquerda no Congresso Nacional foram perseguidos e muitos chegaram até mesmo a ser presos e submetidos à violência física, quando contrários às ideias então pregadas pelo governo (KRIEGER, 2004).

A maioria das prisões ocorria por motivos políticos, ou seja, havia uma quebra da própria inviolabilidade parlamentar. Exemplo encontrado nas doutrinas é a do Deputado Mangabeira, que foi preso por requerer *habeas corpus* para alguns presos políticos, que teriam sido torturados pela polícia, conforme estudo realizado pelo doutrinador Krieger (2004).

Considerando a curta duração da Constituição de 1934, com o advento da Constituição de 1937, outorgada em 10 de novembro de 1937, considerada o fruto de um golpe introduzido pela ditadura do Estado Novo de Getúlio Vargas, a redação foi elaborada pelo preconizador do fascismo em Minas Gerais, Francisco Campos. (ARAGÃO, 2007). No estudado período, o Poder Legislativo praticamente não funcionou, tendo sido a função legislativa do estado limitada aos decretos-leis presidenciais. Havia quase uma supressão da inviolabilidade, pouca ou nenhuma garantia era oferecida aos parlamentares (ARAGÃO, 2007).

Em que pese, os artigos 42 e 43 da Constituição de 1937 estipulavam, respectivamente, que durante o prazo em que estivesse funcionando o Parlamento, nenhum de seus membros poderia ser preso ou processado criminalmente, sem licença da respectiva Câmara, salvo caso de flagrância em crime inafiançável; e que somente perante sua respectiva Câmara responderiam os membros do Parlamento Nacional pelas opiniões e votos que emitirem no exercício de suas funções; não estariam, porém, isentos de responsabilidade civil e criminal por difamação, calúnia, injúria, ultraje à moral pública ou provocação pública ao crime (BRASIL, 1937).

Assim, estudos demonstram que a Carta de 1937 praticamente mitigou as imunidades, pois, mesmo havendo previsão, admitiu serem os parlamentares responsabilizados, civil e criminalmente, pelos crimes mencionados, ou seja, os parlamentares não tinham autonomia e independência para expressar suas opiniões, bem como exercer o papel de representantes dos interesses da população (BRASIL, 1937).

Após queda de Getúlio Vargas, no final de 1945, com a Presidência da República nas mãos do então presidente do Supremo Tribunal Federal à época, José Linhares, foi

promulgada em 1946, a Constituição brasileira, que buscou a instauração do Estado Democrático de Direito e proteção dos direitos individuais, mostrando forte tendência ao liberalismo (ARAGÃO, 2007).

Assim, no corpo da nova Constituição, a imunidade material passou a ser prevista no artigo 44 e as imunidades formais no artigo 45, determinando-se que os deputados e senadores são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, e que desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os membros do Congresso Nacional não poderiam ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Câmara. No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos seriam remetidos, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, à Câmara respectiva para que fosse resolvido sobre a prisão e autorizada, ou não, a formação de culpa (MORAES, 2019).

A Carta ainda previa que em se tratando de crime comum, se a licença para o processo criminal não estivesse resolvida em 120 (cento e vinte) dias, contados da apresentação do pedido, este seria incluído em ordem do dia, para ser discutido e votado, independentemente de parecer (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 9, de 22-7-1964) (BRASIL, 1946).

Miranda ([19?], n.p *apud* KRIEGER, 2004, p. 41 *apud* SANTOS, D., p. 24) explicita seus pressupostos com os seguintes esclarecimentos:

[...] enquanto o art. 45 é regra de direito constitucional processual formal, o art. 44 é regra de direito constitucional material; desta forma, o art. 44, que trata da imunidade material, retira a responsabilidade do deputado ou senador pelos seus atos no efetivo exercício do mandato e o art. 45 imuniza-o quando parte no processo penal.

Já em 1967, a Carta Política editada em 24 de janeiro, nascida em plena ditadura, período marcado por uma grande turbulência político-institucional, consagrou em seu artigo 34, a imunidade material. Veja-se:

Art. 34. Os deputados e senadores são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Câmara.

§ 2º Se no prazo de noventa dias, a contar do recebimento, a respectiva Câmara não deliberar sobre o pedido de licença, será este incluído automaticamente em Ordem do Dia e nesta permanecerá durante quinze sessões ordinárias consecutivas, tendo-se como concedida a licença se, nesse prazo, não ocorrer deliberação.

§ 3º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de quarenta e oito horas, à Câmara respectiva, para que, por voto secreto, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação da culpa.

§ 4º A incorporação, às forças armadas, de deputados e senadores, ainda que militares, mesmo em tempo de guerra, depende de licença da sua Câmara, concedida por voto secreto.

§ 5º As prerrogativas processuais dos senadores e deputados, arrolados como testemunhas, não subsistirão se deixarem êles de atender, sem justa causa, no prazo de trinta dias, ao convite judicial. (BRASIL, 1967).

Destaca-se a opinião da doutrina majoritária de que a Constituição de 1967 inovou ao permitir a concessão tácita de licença para o processo parlamentar, tendo em vista que se a respectiva Casa não deliberasse sobre o pedido de licença no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento, esta seria incluída na pauta da Ordem do Dia e se passasse 15 (quinze) sessões ordinárias consecutivas e não tivesse sido deliberado, seria concedida a licença (BRASIL, 1967).

Ato contínuo, a Emenda nº 1, de 17 de outubro 1969, e, posteriormente, a Emenda nº 11, de 13 de outubro 1978, à Constituição Federal de 1967, alteraram a regulamentação das imunidades parlamentares, prevendo, em regra, que os deputados e senadores eram invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, porém, excepcionalmente poderiam ser responsabilizados, no caso de crime contra a Segurança Nacional (MORAES, 2019).

Por fim, em seu artigo 151, a Constituição de 1967 previu ainda que mesmo o titular de mandato eletivo federal, ao abusar dos direitos individuais e dos direitos políticos para atentar contra a ordem democrática ou praticar corrupção, estaria sujeito à suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 2 (dois) a 10 (dez) anos; porém, sujeitava tal punição à representação do Procurador-Geral da República perante o Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 1967).

Após esse período histórico, a Constituição da República Federativa de 1988 abordaria acerca da imunidade parlamentar, o que será elucidado minuciosamente a seguir.

2.2 A IMUNIDADE PARLAMENTAR NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição Federal de 1988, no seu Título IV, regulou, originariamente, a Organização dos Poderes, no Capítulo I, tratando do Poder Legislativo e, finalmente, na Seção IV, cuidando do instituto das imunidades na forma abaixo transcrita (BRASIL, 1988). Dito isso, cabe, inicialmente, transcrever o artigo 53 da Carta Maior, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35/2001:

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001). (BRASIL, 2001).

A leitura do artigo 53 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 deve ser feita distinguindo-se, a imunidade material da imunidade formal, procedida nos itens 3.1 e 3.2 discorridos posteriormente.

Importante ressaltar que antes da Emenda Constitucional nº 35/2001, estabelecia a Carta Política que “os deputados e senadores eram invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras, votos”, sendo que, desde a diplomação, não podiam ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que os autos deveriam ser remetidos em 24 (vinte e quatro) horas à respectiva Casa, para deliberação sobre a prisão ou não do parlamentar, que deveria ser por maioria de votos (BRASIL, 1988).

Mais uma questão que insta salientar é que a imunidade, por ser atribuição inerente ao cargo, não pode ser objeto de renúncia pelos Senadores e Deputados (BRASIL, 1988). A imunidade parlamentar possui regra matriz no artigo 53, o qual foi largamente alterado pela Emenda Constitucional nº 35/2001.

Neste passo, com o advento da Constituição de 1988, a imunidade parlamentar se dividiu de forma esclarecida, em imunidade material, absoluta, substantiva, real ou inviolabilidade, resguardando os legisladores por suas opiniões, palavras e votos, e imunidade formal, processual ou adjetiva, estabelecendo regras processuais próprias para os políticos do Poder Legislativo (PADILHA, 2018).

2.3 A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 35, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2001

Explorando a redação primitiva do artigo mencionado no tópico anterior, verifica-se que a Emenda Constitucional nº 35/2001 alterou profundamente a disciplina constitucional concernente à imunidade formal processual.

Em seus termos, modificou em um único ponto a imunidade formal com relação à prisão e nada acrescentou de substancial às disposições relativas à imunidade material, como será analisada a frente (MOTTA, 2019).

Analisando a fundo as mudanças da citada Emenda Constitucional, quanto ao recebimento de denúncias sobre crimes cometidos por parlamentares, tem-se que depois da diplomação, ao invés de autorização prévia, o Senado e a Câmara, após comunicação oficial do Supremo Tribunal Federal, por iniciativa do partido político a pertencer o parlamentar, ou pela maioria dos votos dos parlamentares da respectiva Casa, podem, até que se chegue a decisão final, sustar o andamento do processo. A Casa a que o parlamentar fizer parte, terá o prazo de 45 (quarenta e cinco dias), improrrogáveis, para apreciar o pedido de sustação, o qual, se aprovado, suspende a prescrição, enquanto durar o mandato (BRASIL, 2001).

Note-se que o *caput* do artigo 53 acrescenta as expressões “civil e penalmente”, definindo que inviolabilidade se estende a “quaisquer de suas opiniões, palavras e votos” (BRASIL, 2001). Tal redação fortaleceu a imunidade material, entretanto, em face do acréscimo da palavra “*quaisquer*”, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, tanto agora quanto antes da Emenda nº 35, de 2001, **o dispositivo guarda relação com o exercício do mandato, ainda que fora do recinto da Casa Legislativa** (KRIEGER, 2004, grifou-se).

Ademais, o § 3º do artigo 53, que aborda a imunidade processual, preconiza que a Casa a que pertence o parlamentar permanece com autoridade para decidir sobre os rumos do mandato (BRASIL, 2001).

Ensina Krieger (2004), houve uma inversão processual que limita a tramitação processual e amplia a responsabilidade da Casa Legislativa nas ações e decisões que

envolverem parlamentares e, inclusive, processos decorrentes de ações que não tiverem ligação com o exercício do mandato.

E mais, seguindo as análises do doutrinador Krieger (2004), a nova redação do § 3º impõe à Casa Legislativa que determinar sustação de processo parlamentar, responsabilidade intrínseca de justificar publicamente a decisão tomada.

Apesar de a Emenda Constitucional nº 35/2001 trazer grande avanço Constitucional, tais modificações ainda ocasionam dúvidas, mesmo que trate, no *caput* do artigo 53, a imunidade material nos chamados crimes de opinião, a emenda determina a suspensão do processo com autorização da Casa Legislativa, cujos efeitos se encerram com o término do mandato, nos casos de crimes inafiançáveis (BRASIL, 2001), e são essas dúvidas que estão em análise posterior deste trabalho.

Por derradeiro, pode-se afirmar que, até os dias atuais, as discussões sobre as inovações trazidas pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001, ainda não se esgotaram. Na verdade, muitas outras ainda virão, pois o instituto da imunidade parlamentar continua despertando interesse e divergências entre muitos estudiosos do assunto, principalmente pelo fato de que o Poder Legislativo e as prerrogativas de seus membros são alvo de notícias frequentes, em face dos constantes envolvimento de parlamentares em escândalos que, por vezes, tomam proporções incalculáveis, gerando, assim, um descrédito da instituição e uma crise da representação política perante a sociedade. Não podendo deixar de mencionar, aqui, que até para os próprios juristas causa uma enorme insegurança.

Nesse caminhar, o estudo do capítulo seguinte tratará das espécies de imunidades parlamentares e de sua abrangência.

3 DAS IMUNIDADES ESPECÍFICAS

No discorrer deste trabalho, pode-se vislumbrar que a imunidade parlamentar, em si, nada mais é do que uma prerrogativa que o Poder Legislativo possui inerente à função. Prerrogativa esta, que a Constituição aborda como instrumento de vital importância para a proteção dos parlamentares, no exercício de suas funções.

Tais imunidades na Constituição Federal de 1988 não são concebidas para gerar tão somente um privilégio, mas também, assegurar o livre desempenho do mandato e prevenir ameaças ao funcionamento normal do legislativo.

Fazer uma análise, mesmo que restrita, do instituto da imunidade parlamentar, exige apontamentos e considerações acerca das imunidades específicas, necessário para posterior análise das decisões da Suprema Corte.

Assim, a divisão constitucional dessas imunidades específicas consiste em imunidade formal, material e entre outras que será esclarecido neste capítulo, nos itens que seguem.

3.1 IMUNIDADE MATERIAL

Conhecida como imunidade material, substantiva, absoluta ou real, ou ainda cláusula de irresponsabilidade ou indenidade, este tipo de imunidade objetiva garantir a liberdade de expressão dos parlamentares, concernindo que eles não responderão, nem penal nem civilmente, por suas opiniões, palavras e votos, no exercício de suas funções no Parlamento ou fora dele (MORAES, 2019).

As Constituições anteriores à de 1988 já previam o instituto da imunidade material, evoluindo no caminho de que, em suma, os membros do Congresso Nacional não poderiam ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Câmara, como visto no capítulo anterior.

A previsão Constitucional para a imunidade parlamentar está explicitada no *caput* do artigo 53 da Constituição, alterada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001, com o seguinte teor:

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001). (BRASIL, 2001, grifou-se).

Jesus (2000) conceitua o instituto da imunidade, sob o amparo da Constituição de 1967, ressaltando que a imunidade material é razão funcional de isenção de pena. Discorre que os parlamentares, desde que cometam o fato no exercício da função, não respondem pelos denominados delitos de opinião; porém, deve haver um vínculo entre o exercício do mandato e o fato cometido. Nos casos citados e diante da imunidade penal, “os deputados federais e senadores ficavam livres do inquérito policial e do processo criminal” (JESUS, 2002, n.p).

Frisa-se que está fora dessa prerrogativa qualquer manifestação de interesse particular, ainda que político, mantendo claro que o que se objetiva proteger é o interesse político e não pessoal (JESUS, 2000).

Krieger (2004) ensina que a proteção da imunidade material atinge também as ações praticadas pelo parlamentar fora do espaço destinado para sua atividade e possui eficácia temporal permanente ou absoluta de caráter perpétuo, pois pressupondo a inexistência da infração penal, mesmo após o fim de legislatura, o parlamentar não poderá ser investigado, incriminado ou responsabilizado. O mesmo autor ainda destaca que as manifestações feitas fora do exercício estrito do mandato, mas em razão deste, estarão também abrangidas pela imunidade material. Segundo Moraes (2019), o fato típico deixa de ser visto como crime, uma vez que a própria Constituição o afasta da incidência da normal penal.

Impende destacar que a imunidade material é de ordem pública, motivo pelo qual o congressista não poderá dela renunciar. Trata-se de prerrogativa de caráter institucional, inerente ao Poder Legislativo; porém, detalhe que deve ser exposto é que a imunidade material cobre também a publicidade dos debates parlamentares, tornando o jornalista irresponsável ao reproduzi-los, desde que se limite a fazê-lo na íntegra ou em “extrato fiel” o que se passou pelo Congresso Nacional, conforme ensina Moraes (2019).

Desenvolvendo sobre a definição da atuação parlamentar frente à imunidade material, o Ministro Carlos Britto, em inquérito do qual foi relator no Supremo Tribunal Federal, faz a seguinte pronúncia:

A inviolabilidade não se restringe ao âmbito espacial da Casa a que pertence o parlamentar, acompanhando-o muro a fora ou externa corporis, mas com uma ressalva: sua atuação tem que se enquadrar nos marcos de um comportamento que se constitua em expressão do múnus parlamentar, o num prolongamento natural desse mister. Assim, não pode ser um predicamento *intuitu personae*, mas rigorosamente *intuitu functionae*, alojando-se no campo mais estreito, determinável e formal das relações institucionais públicas, seja diretamente, seja por natural desdobramento; e nunca nas inumeráveis e abertas e coloquiais interações que permeiam o dia-a-dia da sociedade civil. (BRASIL, 2004).

O artigo 56 da Constituição Federal prevê que os Deputados ou Senadores não perderão seus mandatos, se investidos de função pública (BRASIL, 1988). Veja-se:

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:
I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;
II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.
§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.
§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.
§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato. (BRASIL, 1988).

Para Moraes (2019), caso o parlamentar afaste-se do exercício do mandato voluntariamente para ocupar cargo no Poder Executivo, este não leva a prerrogativa conferida ao Poder Legislativo e, por via reflexa, a seus membros, no desempenho das suas funções específicas. Aponta ainda o mesmo autor que sequer seria possível entender que, na condição de Ministro de Estado, Governador de Territórios, Secretário de Estado, o parlamentar

permanecesse inviolável, por opiniões, palavras e votos, parando de exercer suas funções legislativas.

Sem adentrar nas divergências doutrinárias sobre o assunto em debate, importante salientar acerca da sua natureza jurídica.

Os doutrinadores estabelecem diversas classificações sobre a imunidade material. Neste sentido, Santos, M. (2003 *apud* SANTOS, D., 2009) entende que a imunidade material implica causa funcional de isenção ou exclusão de pena, considerando que o crime existe, contudo, a aplicação da pena é excluída. Silva, J. (2010), por outro lado, sustenta que a inviolabilidade tem eficácia anterior, ou seja, já que é causa de excludente de crime, o fato típico deixa de constituir crime.

Para Kuranaka (2002, p. 117), a natureza jurídica da inviolabilidade consiste em uma isenção de responsabilidade de “índole jurídico-constitucional, servindo a razões político-constitucionais de liberdade e representação da sociedade”. Ainda, segundo o mesmo autor (2002, p. 117), “Eloy García sustenta a natureza política e não jurídica desta modalidade de garantia”.

Nesse sentir, mesmo que represente uma garantia, a inviolabilidade confere ao parlamentar uma grande proteção de cunho material, excluindo o membro das duas Casas Legislativas do cometimento de crime de opinião durante o exercício do mandato.

3.2 IMUNIDADE FORMAL

A imunidade formal é destacada pela doutrina por não excluir o parlamentar do delito, mas possui o condão de obstaculizar a instauração de inquérito e ação penal contra si, constituindo-se na verdadeira imunidade (MORAES, 2019).

Silva, C. (1995) destaca os princípios da imunidade parlamentar formal: i) princípio por derogatória do direito comum; ii) princípio da vinculação ao exercício da função parlamentar; e, iii) princípio da irrenunciabilidade.

O princípio por derogatória do direito comum, esclarecendo brevemente, circunscreve o tratamento do tema exclusivamente à norma constitucional, em vista a sua importância político-jurídica, ressaltando o *munus* da função legislativa, uma das funções básicas do Estado Democrático de Direito (SILVA, C., 1995).

Demonstra o princípio da vinculação ao exercício da função parlamentar, seguindo as lições da hermenêutica das leis, uma condição para a incidência dos efeitos jurídicos do instituto da imunidade, qual seja, o do exercício do mandato (KURANAKA, 2002).

Prescreve o princípio da irrenunciabilidade que pouco importa a renúncia do parlamentar aos efeitos produzidos pela incidência da imunidade, visto ser o exercício do mandato eletivo indisponível em relação ao gozo de suas prerrogativas (MORAES, 2019).

Atravessando a parte principiológica do instituto, a Constituição Federal, em seu artigo 53, o § 1º, prevê a imunidade formal em relação ao foro de prerrogativa de função, *in verbis*:

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001) [...]. (BRASIL, 2001, grifou-se).

Também denominada como imunidade processual, adjetiva ou improcessabilidade, garante ao parlamentar a impossibilidade de ser processado ou permanecer preso, ou seja, ampara a liberdade pessoal do congressista, nos casos de prisão ou de processo criminal. Deseja proteger o parlamentar de processos tendenciosos ou prisões arbitrárias (KRIEGER, 2004).

Kuranaka (2002) entende que os termos ‘imunidade processual’ e ‘improcessabilidade’, apesar de não mais existir a necessidade de prévia licença da Casa Legislativa para processar o parlamentar e embora não pareça abranger de imediato a garantia contra a prisão, “marco de origem do *freedom from arrest*”, são ainda utilizados, uma vez que, atendidos os pressupostos, a proteção poderá se dar por meio da sustação do andamento do processo penal.

A imunidade formal está descrita também nos demais parágrafos do artigo 53 da Constituição Federal.

A imunidade formal traz como objeto a garantia da não prisão ao parlamentar, salvo em flagrante por crime inafiançável, bem como a possibilidade de sustar o andamento do processo, se recebida a denúncia por crime ocorrido após a diplomação, conforme reza o artigo 53, §§ 2º e 3º, da Carta Magna (BRASIL, 1988).

Ensina Kuranaka (2002) que, quanto à natureza jurídica, a imunidade formal é de cunho processual, na medida em que permite à Casa Legislativa a sustação do andamento da ação penal, condicionada à iniciativa de partido e ao voto da maioria de seus membros. Dessa forma, é possível retardar o processo criminal contra o parlamentar, postergando-o para após o término do seu mandato.

Neste passo, a imunidade formal é vista como a aplicabilidade de meios processuais, sendo especificados no artigo 53 da Constituição Federal de 1988, objetivando a garantia da não prisão parlamentar, salvo em flagrante por crime inafiançável, bem como a possibilidade de sustar o andamento do processo, se recebida a denúncia por crime ocorrido após a diplomação (BRASIL, 1988).

Compreendido a aplicabilidade da imunidade formal, passa-se a estudar as inovações substanciais trazidas pela Emenda Constitucional nº 35/2001.

3.3 OUTRAS ESPÉCIES DE IMUNIDADES

Conforme já discorrido acerca das imunidades parlamentares no histórico das Constituições anteriores a de 1988, com o advento da Emenda Constitucional nº 35/2001, constituíram-se outras espécies de imunidades, além da material e formal, sendo introduzidos no texto constitucional requisitos e características, a saber.

3.3.1 Imunidade no estado de sítio

Em estudo ao artigo 53, da Constituição Federal, verifica-se a previsão da imunidade parlamentar no Estado de Sítio no § 8º do mencionado artigo, na qual poderão ser suspensas as imunidades dos atos praticados fora do Congresso Nacional durante esse momento de exceção:

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

[...]

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001). (BRASIL, 2001, grifou-se).

Nesse sentido, o doutrinador Silva, J. (2010, p. 536, grifou-se) ressalta acerca da imunidade durante o estado de sítio:

Vale dizer, se os atos forem praticados no recinto do Congresso Nacional, a imunidade é absoluta, não comportando a suspensão pela Casa respectiva. É uma garantia importante, porque se harmoniza com o disposto no parágrafo único do art. 139 e porque afasta qualquer pretensão de aplicar a parlamentares as restrições previstas nos incisos desse artigo.

Destaca-se da previsão do § 8º do mencionado artigo que poderão ser suspensas as imunidades somente mediante autorização do voto de dois terços dos membros das respectivas Casas, em caso de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional que sejam incompatíveis com a execução da medida.

3.3.2 Foro por prerrogativa de função

Os congressistas possuem prerrogativa de foro no Supremo Tribunal Federal para o processo e julgamento de infrações penais cometidas durante o exercício do mandato e relacionadas às suas funções (MORAES, 2019).

O texto constitucional previsto no § 1º, do artigo 53, da Constituição Federal, confere aos deputados e senadores foro especial, ou seja, julgamento realizado perante o Supremo Tribunal Federal para crimes comuns, desde a sua diplomação subsistente, mesmo que o parlamentar esteja provisoriamente afastado. Veja-se:

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

[...]

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001). (BRASIL, 2001, grifou-se).

Assim, a abrangência desta prerrogativa constitucional de foro dos membros congressistas, relaciona-se com o termo “crimes comuns”, com previsão, ainda, no artigo 102, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, no qual o Supremo Tribunal já determinou abranger todas as modalidades de infrações penais, estendendo-se aos delitos eleitorais e alcançando, até mesmo, os crimes contra a vida e as próprias contravenções penais (MORAES, 2019).

Observando o artigo da Constituição Federal, pode-se verificar que inexistente o foro por prerrogativa de função para ação de improbidade contra parlamentares em razão da sua natureza não penal. Nesse diapasão, o Tribunal Superior Eleitoral, em relação ao cometimento de crimes eleitorais pelos parlamentares, entende abranger esta prerrogativa.

Ademais, extrai-se da decisão da Suprema Corte, em cujo voto, proferido pelo eminente Ministro Celso de Mello, a seguinte lição:

O Supremo Tribunal Federal, sendo o juiz natural dos membros do Congresso Nacional nos processos penais condenatórios, é o único órgão judiciário competente para ordenar, no que se refere à apuração de supostos crimes eleitorais atribuídos a parlamentares federais, toda e qualquer providência necessária à obtenção de dados probatórios essenciais à demonstração de alegada prática delituosa, inclusive a decretação de quebra de sigilo bancário dos congressistas [...]. (Rcl. nº 1.258/DF, Rel. p/o acórdão: Min. Marco Aurélio, Informativo STF nº 335). (BRASIL, 1995, grifou-se).

Ato contínuo, em outra oportunidade, ratificou-se o aludido posicionamento, com o esclarecimento de que se envolver deputado federal, o curso do inquérito deve fazer-se sob a supervisão do Supremo, não cabendo ao Juízo, havendo outros indiciados, promover o desdobramento (PACELLI, 2018).

Nesse sentir, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de definir a locução constitucional “crimes comuns” como expressão abrangente de todas as modalidades de infrações penais, estendendo-se aos delitos eleitorais e alcançando, até mesmo, as próprias contravenções penais (PACELLI, 2018).

Assim, quando se fala de crime comum praticado pelo parlamentar na vigência do mandato, somente se for relacionado com o exercício das funções congressuais e enquanto durar o mandato, a competência será do Supremo Tribunal. Nas demais hipóteses, o congressista será processado e julgado pelo órgão judicial competente de primeira instância (MORAES, 2019).

E ainda, se tratando de infração penal praticada durante e em razão do mandato, encerrado o seu exercício e, conseqüentemente, cessada a prerrogativa de foro do parlamentar, não mais subsistirá a competência do Supremo Tribunal Federal para o processo e julgamento, uma vez que o próprio Tribunal, por unanimidade, cancelou a Súmula nº 394 por entender que:

[...] o art. 102, I, b, da CF – que estabelece a competência do STF para processar e julgar originariamente, nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República – não alcança aquelas pessoas que não mais exerçam mandato ou cargo. (MORAES, 2019, p. 527).

Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu pela validade de todos os atos praticados e decisões proferidas com base na mencionada Súmula, atribuindo os efeitos da revogação da Súmula nº 394 *ex nunc*, ou seja, não retroativos (MORAES, 2019).

Dessa forma, se tratando de crime praticado antes do mandato, não haverá a aplicação da regra da atualidade do mandato em havendo a eleição do investigado/réu durante o

inquérito policial/ação penal, pois mesmo com sua respectiva diplomação, não incidirá a prerrogativa de foro. Neste passo, a competência da Suprema Corte para o processo e julgamento de crimes praticados por parlamentares, somente persistirá enquanto o mandato não se encerrar (MORAES, 2019).

Ensinam Mendes, Coelho e Branco (2010), que se o nome do congressista é apenas citado em depoimentos, isso não constitui razão suficiente para que a causa siga para o Supremo Tribunal Federal. E acrescentam, ainda, que as providências tidas como úteis para averiguar supostos crimes eleitorais de parlamentar federal (como a obtenção de quebra de sigilo bancário) somente podem ser determinadas, quer em sede de inquérito, quer em sede de ação penal, pelo Supremo.

Os mesmos autores (2010) destacam, ademais, que decidiu o Supremo Tribunal Federal, no Informativo nº 483, que a ele incumbe a supervisão judicial de todos os atos praticados que envolvam autoridade submetida à sua competência penal originária, desde a abertura dos procedimentos investigatórios.

Neste passo, encerrado o mandato, o processo deixa de ter curso no Supremo Tribunal, mesmo que o fato seja contemporâneo ao mandato (MENDES; COELHO; BRANCO, 2010).

3.3.3 Testemunho limitado

Os deputados e senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Preconiza o § 6º do artigo 53 da Constituição Federal que os parlamentares não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do seu exercício, conforme se verifica:

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

[...]

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001). (BRASIL, 2001, grifou-se).

Trata-se de escolha *discricionária* do parlamentar e não abrange o dever de testemunhar, quando convocado na qualidade de cidadão comum, sobre fatos não abrangidos pela norma constitucional e necessários à instrução penal ou civil (MORAES, 2019).

Assim, o parlamentar, muitas vezes, tem acesso a informações oficiais, não sendo, no entanto, nesse caso, obrigatório manifestar-se sobre tais informações, nem sobre as suas fontes.

3.3.4 Imunidade militar

O texto constitucional prevê que a incorporação às Forças Armadas de deputados e senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa, caracterizando-se como uma imunidade, uma vez que o parlamentar fica imune a uma obrigação imposta pela Constituição Federal (MORAES, 2019).

Cabe destacar o que o § 7º do artigo 53, da Carta Magna, aduz sobre a imunidade militar:

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

[...]

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001). (BRASIL, 2001).

Neste passo, a incorporação de parlamentares às Forças Armadas, embora militares e em tempo de guerra ou de paz, dependerá da concessão de licença prévia da Casa a que pertence.

3.3.5 Da perda do mandato

Ocorrerá a perda do mandato nas hipóteses previstas nos incisos do artigo 55 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Preliminarmente, destaca-se a hipótese da falta de decoro parlamentar, que consiste no abuso das prerrogativas do membro do Congresso Nacional, bem como na percepção de vantagens indevidas e outros casos definidos em regimentos internos. Além disso, a perda do mandato também pode ocorrer por faltar o parlamentar a mais de 1/3 (um terço) das sessões ordinárias (MENDES; COELHO; BRANCO, 2010).

Neste ponto, a perda do mandato é decretada pela própria Mesa, em seguida a provocação de qualquer dos seus membros ou de partido político com representação no Congresso Nacional (MENDES; COELHO; BRANCO, 2010).

No mais, desmiuçando o artigo 55 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), em seus incisos estão estabelecidas as hipóteses em que, em caráter excepcional, os parlamentares perderão o mandato, antes do término da legislatura. Destaca-se: i) a infringência de qualquer das incompatibilidades previstas no artigo 54 da Constituição; ii) o procedimento que for declarado incompatível com o decoro parlamentar. Neste caso, o próprio § 1º, do artigo 55, define ser incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas. iii) a falta de comparecimento, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada; iv) a perda ou suspensão dos direitos políticos; v) a decretação pela Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta constituição; vi) a condenação criminal em sentença transitada em julgado (BRASIL, 1988).

Importante salientar que, apesar do grande subjetivismo, o termo ‘decoro parlamentar’, utilizado no artigo em destaque, deve ser entendido como o conjunto de regras legais e morais que devem reger a conduta dos parlamentares, no sentido de dignificação da nobre atividade legislativa (MORAES, 2019).

Conforme prescreve o § 4º, do artigo 55, da Constituição Federal, a renúncia ao mandato, para escapar à perda do mesmo somente poderá ser levada a cabo antes de aberto o procedimento para esse fim (MENDES; COELHO; BRANCO, 2010).

Nos casos de infringência das incompatibilidades, da falta de decoro parlamentar e da condenação criminal em sentença transitada em julgado, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, a fim de assegurar a ampla defesa (MORAES, 2019).

A Emenda Constitucional nº 76, de 28 de novembro de 2013, alterou a redação do artigo 55 do texto constitucional, no qual aboliu a votação secreta nos casos de perda de mandato de Deputado Federal ou Senador da República, sendo extensível e obrigatória a votação aberta nas hipóteses de cassação dos demais parlamentares estaduais, distritais e municipais (MORAES, 2019).

Antes da referida Emenda Constitucional, o Supremo Tribunal Federal havia decidido que a previsão da Constituição Federal sobre o “voto secreto” nas votações sobre a perda de

mandato parlamentar era de observância obrigatória aos Estados-membros, por força do § 1º do artigo 27 da Constituição, que determina a aplicação, aos deputados estaduais, das regras da Constituição Federal sobre perda de mandato (MORAES, 2019).

Seguindo o entendimento de Moraes (2019, p. 321-322), no qual interpreta ser plenamente aplicável esse entendimento em relação à extensão do voto aberto, vejamos trecho extraído da doutrina:

A votação ostensiva e nominal dos representantes do povo, salvo raríssimas exceções em que a própria independência e liberdade do Congresso Nacional estarão em jogo, é a única forma condizente com os princípios da soberania popular e da publicidade consagrados, respectivamente, no parágrafo único do artigo 1º e no artigo 37, caput, da Constituição Federal e consagradora da efetividade democrática, pois a Democracia somente surge, como ensinado por Canotilho e Moreira, a partir de verdadeiro “processo de democratização, entendido como processo de aprofundamento democrático da ordem política, econômica, social e cultural”. O princípio da publicidade consagrado constitucionalmente somente poderá ser excepcionado quando o interesse público assim determinar, pois o eleitor tem o direito de pleno e absoluto conhecimento dos posicionamentos de seus representantes. Esse processo de democratização somente estará sendo respeitado e aprimorado se houver possibilidade de o eleitorado fiscalizar a atuação dos parlamentares na votação de importantes questões como o impedimento da mais alta autoridade do Poder Executivo (impeachment) e dos próprios parlamentares, evitando-se assim incompatibilidade frontal e absurda entre o senso deliberativo da Comunidade e eventuais conluios político-partidários, pois, como salientado por Alexander Hamilton, nos artigos Federalistas, “o princípio republicano requer que o senso deliberado da comunidade governe a conduta daqueles a quem ela confia a administração de seus assuntos”.

Desse modo, diferentemente do eleitor, que necessita do sigilo de seu voto como garantia de liberdade na escolha de seus representantes, sem possibilidade de pressões anteriores ou posteriores ao pleito eleitoral, os deputados e senadores são mandatários e representantes do povo, no qual devem observar a total transparência em sua atuação, para que a publicidade de seus votos possa ser analisada, refletida e ponderada pela sociedade nas futuras eleições, no exercício pleno da cidadania (MORAES, 2019).

Tal posicionamento foi sempre defendido pelo professor Paulo Bonavides (2011) que, ao apontar a constitucionalidade material do voto aberto no inciso II do artigo 1º da Constituição, afirmou que a cidadania seria um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e que a cidadania não persiste na escuridão do voto secreto.

Nesse sentido, a sociedade deve exigir do Poder Legislativo, no exercício de sua função de fiscalização, seja do Chefe do Executivo, seja de seus próprios pares, integral respeito à transparência, lisura e publicidade nos processos e julgamentos, no qual a adoção do voto aberto reafirma-se a efetividade do princípio republicano da soberania popular – que proclama todo o poder emanar do povo – e garante a participação popular nos negócios

políticos do Estado como condição inafastável da perpetuidade da democracia, que é um princípio basilar no ordenamento jurídico brasileiro (BONAVIDES, 2011).

E assim, não por outro motivo, a Constituição Federal de 1988 consagra no *caput* de seu artigo 53 verdadeira cláusula de inviolabilidade parlamentar, impedindo-os que possam ser processados civil ou criminalmente por suas palavras, votos e opiniões proferidos no exercício do mandato (MORAES, 2019).

Importante destacar, inclusive, sobre o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, nos casos de decretação da perda do mandato, ocasião em que o mestre Alexandre de Moraes (2019, p. 202) traduz de forma cristalina. Veja-se:

Na hipótese de decretação da perda do mandato pela Justiça Eleitoral, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, “a declaração a que se refere o § 3º do art. 55 da CF independe do trânsito em julgado da decretação, pela Justiça Eleitoral, da perda de mandato parlamentar por prática de captação ilícita de sufrágio”. Conforme destacado pelo STF, “a atribuição da Mesa da Casa, a que pertence o parlamentar que incorrerá nas hipóteses sancionatórias previstas nos incisos III e V do art. 55 da CF, circunscrever-se-ia a declarar a perda do mandato, dando posse, por conseguinte, a quem devesse ocupar o cargo vago, haja vista que o registro do parlamentar já teria sido cassado pela Justiça Eleitoral, não podendo subsistir, dessa forma, o mandato eletivo. Asseverou-se, ademais, que a ampla defesa a que alude o § 3º do art. 55 da CF não diria respeito a nenhum procedimento eventualmente instaurado no âmbito de uma das Casas Legislativas, e sim à garantida nos processos que tramitam na Justiça Eleitoral, não cabendo à Mesa da Casa Legislativa a que pertence o titular do mandato eletivo cassado aferir o acerto, ou não, das decisões emanadas da Justiça Eleitoral, ou ainda fixar o momento adequado para cumprir tais julgados. Registrou-se que o ato da Mesa do Senado ou da Câmara que dispõe sobre a perda do mandato parlamentar (CF, art. 55, V) tem natureza meramente declaratória”. Observe-se que, a partir da Emenda Constitucional de Revisão nº 6, de 7-6-1994, a renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos do art. 75, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais da Casa respectiva.

Neste diapasão, verifica-se que tal norma concedeu *status* constitucional ao previsto no aludido Decreto Legislativo nº 16, de 24 de março 1994, ao trazer que a renúncia de parlamentar sujeito à investigação por qualquer órgão do Poder Legislativo, ou que tenha contra si procedimento já instaurado ou protocolado junto à Mesa da respectiva Casa, para apuração das faltas a que se referem os incisos I e II do artigo 55 da Constituição Federal, fica sujeito à condição suspensiva, só produzindo efeitos se a decisão final não concluir pela perda do mandato parlamentar. Concluindo que, sendo a decisão final pela perda do mandato parlamentar, a declaração de renúncia será arquivada (MORAES, 2019).

4 A IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Após discorrer pormenorizadamente acerca dos institutos que abrangem o tema “Imunidade Parlamentar”, inicia-se, a partir do presente tópico, o estudo acerca do tema chave deste trabalho monográfico, qual seja analisar a atuação do Supremo Tribunal Federal nos casos que versam sobre a imunidade parlamentar material.

Assim, adiante passa-se a analisar os casos específicos encontrados na Jurisprudência da Suprema Corte. Entretanto, preliminarmente, é necessário entender as atribuições do Supremo Tribunal Federal, para compreender, por fim, quais seus posicionamentos e contribuições para a evolução do ordenamento jurídico brasileiro.

4.1 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal é composto por 11 (onze) membros, cuja nomeação será de livre escolha do Presidente da República. Os membros escolhidos deverão possuir notório saber jurídico e reputação ilibada. Entretanto, não se exige que seja bacharel em Direito, pois, em tese, é possível que alguém que não seja formado em Direito possua notável saber jurídico (BRASIL, 1988).

Nos termos da Constituição de 1988, são requisitos para ser Ministro da Suprema Corte: a) ter mais de 35 e menos de 65 anos de idade; b) ser cidadão; c) ser brasileiro nato; d) ter notável saber jurídico e reputação ilibada (BRASIL, 1988).

Importa salientar que, de acordo com o mandamento constitucional, os Ministros do Supremo Tribunal Federal devem ser brasileiros natos (Constituição Federal, artigo 12, § 3º, IV) (BRASIL, 1988).

Considerando o rol previsto no artigo 102, da Constituição Federal, a competência originária do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional – e ante o regime de direito estrito a que se acha submetida –, não comporta possibilidade de ser estendida a situações que extravasem os limites fixados, em *numerus clausus*, pelo rol exaustivo inscrito no mencionado artigo (VASCONCELLOS, 2019).

Segundo o artigo 93, inciso II, da Constituição Federal, a promoção de uma entrância para outra ocorrerá, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas, sendo destacada pelo doutrinador Padilha (2018):

[...] a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento. O STF proferiu julgamento no sentido de vincular o Presidente da República ao mandamento constitucional do art. 93, II, a, da CR. Assim, quando lhe for enviada lista tríplice para escolha e nomeação do juiz do TRF de segunda instância (art. 107, caput, II, CR), ele será obrigado a nomear, se houver, aquele que tiver sido preterido três vezes seguidas ou cinco alternadas na lista de merecimento; b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago; c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e prestação (agilidade) no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; d) na apuração de antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão.

Com relação ao notável saber, destaca-se a exigência de esse conhecimento ser “jurídico”, isto porque, na vigência da Constituição de 1891, este requisito consistia em apenas deter “notável saber”, sem a qualificação de “jurídico” (VASCONCELLOS, 2019).

Curiosamente, foi nomeado Ministro do Supremo Tribunal Federal, pelo então Presidente Floriano Peixoto, o médico Candido Barata Ribeiro, nomeação esta que foi anulada posteriormente (VASCONCELLOS, 2019).

Assim, considerando o erro crasso pelo Presidente Floriano Peixoto, a partir da Carta de 1934, a exigência de o notável saber ser jurídico passou a ser expressa (VASCONCELLOS, 2019).

Ademais, quanto à competência do Supremo Tribunal Federal, cumpre destacar a existência de dois tipos, sendo a competência originária e a recursal, onde este último concerne ao julgamento do recurso ordinário e extraordinário.

As causas de competência originária foram taxativamente enumeradas pelo artigo 102, inciso I, da Constituição. Veja-se:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

- a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;
- b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;
- c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;
- d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da

República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

- e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;
- f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;
- g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;
- h) (Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- i) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;
- j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;
- l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
- m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;
- n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;
- o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;
- p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;
- q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;
- r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

II - julgar, em recurso ordinário:

- a) o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;
- b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

§ 1.º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (BRASIL, 1988, grifou-se).

Nesse diapasão, em detrimento do teor do artigo supra, insta salientar que é entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal que o termo “infrações penais comuns” abrange todas as modalidades de infrações penais, estendendo-se aos delitos eleitorais e alcançando, inclusive, as contravenções penais (VASCONCELLOS, 2019).

Em que pese o rol taxativo ser límpido quanto à competência, necessário destacar que a competência originária da Suprema Corte se restringe ao julgamento de matéria criminal.

Outrossim, em atenção ao tema da presente monografia, destaca-se, quanto à competência do Supremo Tribunal Federal, os casos de quebra de sigilo de parlamentar. Havendo quebra mediante decisão judicial em processo de inelegibilidade, não importa em usurpação de competência originária, a Suprema Corte já decidiu que “*Interpelação judicial de natureza cível contra o Procurador-Geral da República. Medida destituída de caráter penal. Incompetência deste STF. Precedentes. Por ser destituído de caráter penal, o procedimento visado não atrai a competência do STF*” (BRASIL, 2007, grifou-se).

Por derradeiro, salienta-se que o doutrinador Vasconcellos (2019) ensina que a prerrogativa de foro tem por único destinatário aqueles que se encontram *in officio*, não se estendendo àqueles que não detenham a titularidade funcional no aparelho estatal. Isto porque a prerrogativa de foro compõe o estatuto jurídico de determinados agente públicos, enquanto ostentarem esta condição funcional e, face ao princípio republicano, que se orienta pelo vetor axiológico da igualdade, resta por incompatível estendê-lo a ex-ocupantes de determinados cargos públicos.

4.2 ANÁLISE DAS JURISPRUDÊNCIAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DA IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL

Por conseguinte, passa-se a analisar as Jurisprudências pesquisadas no *site* Supremo Tribunal Federal.

Em que pese registrado na presente monografia a utilização de 9 (nove) decisões, no presente momento, apontar-se-ão os posicionamentos, em tese, mais importantes para asseverar o entendimento da Suprema Corte.

Assim, a presente análise tem por escopo solidificar e compreender os fundamentos utilizados nos casos concretos que se depararam os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

4.2.1 Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 3.883/DF

Inicialmente, explorar-se-á o Agravo Regimental nº 3.883/DF, de relatoria do Ministro Celso de Mello, que decorre de uma interpelação judicial com pedido de explicações, ajuizado contra uma Deputada Federal, após esta postar a seguinte frase em sua rede social: “*Aécio, o*

Brasil precisa saber de um HELICÓPTERO repleto de drogas. #PSDBteuPASSADOteCONDENA “MidiaBlindaPSDB” [sic] (BRASIL, 2015a).

O pedido de explicações em juízo compete à necessidade de esclarecer situações, frases ou expressões, escritas ou verbais, caracterizadas por sua dubiedade, equivocidade ou ambiguidade. Caso não houver dúvida objetiva em torno do conteúdo moralmente ofensivo das afirmações questionadas ou, então, inexistindo qualquer incerteza a propósito dos destinatários de tais declarações, aí não terá pertinência nem cabimento à interpelação judicial, pois ausentes, em tais hipóteses, os pressupostos necessários à sua utilização (BRASIL, 2015a).

Extrai-se do acórdão que o agravante, Deputado Aécio Neves, justifica seu pedido de explicações pelo seguinte motivo: “A frase, por sua ambiguidade, subjetividade e imprecisão, comporta interpretações dos mais diversos, podendo, conforme a convicção de cada pessoa, especialmente a da própria Requerida, significar a prática de crimes contra a honra do Requerente” (BRASIL, 2015a).

Assim, o Deputado entendeu que a parlamentar, ao publicar tais expressões em sua rede social, as proferiu fora das relações diretas com o exercício do mandato parlamentar, o que afastaria, segundo sua tese, a incidência da imunidade material (BRASIL, 2015a).

Antes de adentrar a análise dos votos dos Eminentíssimos Ministros, impende destacar o teor da ementa do Agravo Regimental em estudo:

INTERPELAÇÃO JUDICIAL – PROCEDIMENTO DE NATUREZA CAUTELAR – MEDIDA PREPARATÓRIA DE AÇÃO PENAL REFERENTE A DELITOS CONTRA A HONRA (CP, ART. 144) – PEDIDO DE EXPLICAÇÕES AJUIZADO CONTRA DEPUTADA FEDERAL – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, POR DISPOR A PARLAMENTAR FEDERAL DE PRERROGATIVA DE FORO, “RATIONE MUNERIS”, PERANTE ESTA SUPREMA CORTE, NAS INFRAÇÕES PENAIS COMUNS – IMPUTAÇÃO ALEGADAMENTE OFENSIVA AO PATRIMÔNIO MORAL DO INTERPELANTE, ORA AGRAVANTE – AUSÊNCIA, NO ENTANTO, EM TAL CONTEXTO, DE DUBIEDADE, EQUIVOCIDADE OU AMBIGUIDADE DAS AFIRMAÇÕES REPUTADAS CONTUMELIOSAS – CONSEQUENTE INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO AO DESTINATÁRIO DE TAIS AFIRMAÇÕES – INVIABILIDADE JURÍDICA DO AJUIZAMENTO DA INTERPELAÇÃO JUDICIAL – ALEGACÕES ATRIBUÍDAS À INTERPELANDA, ORA AGRAVADA, QUE SE ACHAM AMPARADAS PELA GARANTIA DA IMUNIDADE PARLAMENTAR EM SENTIDO MATERIAL – A INVIOLABILIDADE COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À RESPONSABILIZAÇÃO PENAL E/OU CIVIL DE QUALQUER CONGRESSISTA – MANIFESTAÇÃO DE PARLAMENTAR VEICULADA, NO CASO, EM MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL (“TWITTER”) – HIPÓTESE DE INVIOLABILIDADE CONSTITUCIONAL DO CONGRESSISTA (CF, ART. 53, “CAPUT”) – PEDIDO DE EXPLICAÇÕES A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO – RECURSO DE AGRAVO

IMPROVIDO. PEDIDO DE EXPLICAÇÕES (INTERPELAÇÃO JUDICIAL) FORMULADO CONTRA CONGRESSISTA: COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – O Supremo Tribunal Federal possui competência originária para processar pedido de explicações formulado com apoio no art. 144 do Código Penal, quando deduzido contra parlamentar federal, que dispõe de prerrogativa de foro, “ratione muneris”, perante esta Corte Suprema, nas infrações penais comuns (CF, art. 53, § 1º, c/c o art. 102, I, “b”). Precedentes. INTERPELAÇÃO JUDICIAL: PRESSUPOSTOS E FUNÇÃO INSTRUMENTAL – O pedido de explicações – formulado com suporte no Código Penal (art. 144) – tem natureza cautelar (RTJ 142/816), é cabível em qualquer das modalidades de crimes contra a honra, não obriga aquele a quem se dirige, pois o interpelado não poderá ser constrangido a prestar os esclarecimentos solicitados (RTJ 107/160), é processável perante o mesmo órgão judiciário competente para o julgamento da causa penal principal (RTJ 159/107 – RTJ 160-61 – RT 709/401), reveste-se de caráter meramente facultativo (RT 602/368 – RT 627/365), não dispõe de eficácia interruptiva ou suspensiva da prescrição penal ou do prazo decadencial (RTJ 83/662 – RTJ 150/474-475 – RTJ 153/78-79), só se justifica quando ocorrentes situações de equívocidade, ambiguidade ou dubiedade (RT 694/412 – RT 709/401) e traduz faculdade processual sujeita à discricão do ofendido (RTJ 142/816), o qual poderá, por isso mesmo, ajuizar, desde logo (RT 752/611), a pertinente ação penal condenatória. Doutrina. Jurisprudência. – Inexistência, no caso em exame, de qualquer dúvida quanto ao real destinatário da imputação alegadamente contumeliosa. Inocorrência, desse modo, de situação caracterizadora de equívocidade, ambiguidade ou dubiedade. Consequente inviabilidade da medida cautelar de interpelação penal.

IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL: PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL QUE ASSEGURA INVIOLABILIDADE AOS CONGRESSISTAS “ratione officii” OU “propter officium” – A garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, “caput”) – que representa um instrumento vital destinado a viabilizar o exercício independente do mandato representativo – exclui, na hipótese nela referida, a própria natureza delituosa do fato. Doutrina. – A cláusula de inviolabilidade constitucional que impede a responsabilização penal e/ou civil do membro do Congresso Nacional por suas palavras, opiniões e votos também abrange, sob seu manto protetor, (1) as entrevistas jornalísticas, (2) a transmissão, para a imprensa, do conteúdo de pronunciamentos ou de relatórios produzidos nas Casas Legislativas e (3) as declarações veiculadas por intermédio dos “mass media” ou dos “social media”, eis que tais manifestações – desde que associadas ao desempenho do mandato – qualificam-se como natural projeção do legítimo exercício das atividades parlamentares. Doutrina. Precedentes. ACESSORIEDADE DA INTERPELAÇÃO JUDICIAL E INVIABILIDADE DA AÇÃO PENAL CONDENATÓRIA (CAUSA PRINCIPAL) – A incidência da imunidade parlamentar material – por tornar inviável o ajuizamento da ação penal de conhecimento e da ação de indenização civil, ambas de índole principal – afeta a possibilidade jurídica de formulação e, até mesmo, de processamento do próprio pedido de explicações, em face da natureza meramente acessória de que se reveste tal providência de ordem cautelar. Doutrina. Precedentes. Onde não couber a responsabilização penal e/ou civil do congressista por delitos contra a honra, porque amparado pela garantia constitucional da imunidade parlamentar material, aí também não se viabilizará a utilização, contra ele, da medida cautelar da interpelação judicial. Doutrina. Precedentes. (BRASIL, 2015a, grifou-se).

Conforme mencionado na Ementa supra, a cláusula de inviolabilidade constitucional de cunho material, que impede a responsabilização civil e penal do membro do Congresso Nacional por suas palavras, opiniões e votos, também abarca entrevistas jornalísticas, transmissões para a imprensa do conteúdo de pronunciamentos ou de relatórios produzidos

nas Casas Legislativas e as declarações veiculadas, pois desde que estejam associadas ao desempenho do mandato, qualificam-se como natural projeção do legítimo exercício das atividades parlamentares (BRASIL, 2015a).

O Ministro relator inicia seu voto analisando a competência da Suprema Corte para processar, originalmente, o pedido de explicações (BRASIL, 2015a).

Ensina o Ministro Celso de Melo, ora relator, que a interpelação criminal possui natureza cautelar e que deve processar-se perante o mesmo órgão judiciário que é competente para julgar eventual ação penal principal contra o suposto ofensor. Ainda, no caso em tela, tratando-se de um membro do Congresso Nacional, declarou que compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar o pedido de explicações (BRASIL, 2015a).

Reconhecida, desse modo a competência originária da Suprema Corte, o Ministro relator passou ao exame da controvérsia veiculada na presente causa. Destacou no acórdão, analisando o pedido principal, que este é incabível por ausência de interesse processual do recorrente, eis que a leitura das afirmações atribuídas à recorrida não permite qualquer dúvida em torno do real destinatário da manifestação alegadamente ofensiva (BRASIL, 2015a).

E por derradeiro, analisa a questão relativa à garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material, consolidando o entendimento que a inviolabilidade emergente dessa regra constitucional não sofre condicionamentos normativos que a subordinem a critérios de espaciabilidade (BRASIL, 2015a).

Tal critério de espaciabilidade compreende aos efeitos de legítima invocação da imunidade parlamentar material, no qual o ato por ela amparado tenha ocorrido, ou não, na sede, ou em instalações, ou perante órgãos do Congresso Nacional.

Neste passo, o exercício da atividade parlamentar não se exaure no âmbito espacial do Congresso Nacional, ou seja, significa dizer, portanto, que a prática de atos, pelo congressista, em função do seu mandato parlamentar, ainda que territorialmente efetivada em âmbito extraparlamentar, está igualmente protegida pela garantia fundada na norma constitucional em questão (BRASIL, 2015a).

O Ministro relator sublinha que diante dos elementos presentes nos autos, é reconhecido que o comportamento da Deputada Federal, ora agravada, subsume-se, inteiramente, ao âmbito da proteção constitucional instituída pela imunidade parlamentar material, afastando a responsabilidade penal da parlamentar, eis que incide no caso, a cláusula de inviolabilidade inscrita no artigo 53, “*caput*”, da Constituição da República, considerada circunstância de que a questionada manifestação foi proferida no exercício do mandato legislativo (BRASIL, 2015a).

Assim, a Turma, por votação unânime, **negou provimento ao recurso de agravo**, pelos termos e fundamentos do Ministro relator Celso de Melo (BRASIL, 2015a, grifou-se).

4.2.2 Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 4.327/DF

Prosseguindo a análise dos precedentes da Suprema Corte, tem-se o Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 4.327/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, sendo agravante o Ministério Público Federal, e agravado, Aécio Neves da Cunha (BRASIL, 2017a), com a seguinte ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. ACÇÃO CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. 1. Os indícios de materialidade e autoria dos delitos apontados na denúncia são substanciais. 2. Nada obstante, há dúvida razoável, na hipótese, acerca da presença dos requisitos do art. 53, § 2º da Constituição, para fins de decretação da prisão preventiva do agravado. 3. Diante disso, a Turma, por maioria, restabeleceu as medidas cautelares determinadas pelo relator originário, Min. Luiz Edson Fachin, consistentes em: (i) suspensão do exercício das funções parlamentares ou de qualquer outra função pública; (ii) proibição de contatar qualquer outro investigado ou réu no conjunto dos feitos em tela e (iii) proibição de se ausentar do País, devendo entregar seus passaportes. 4. Além disso, também por maioria, a Turma acrescentou a medida cautelar diversa de prisão, prevista no art. 319, V, do Código de Processo Penal, de recolhimento domiciliar no período noturno. 5. Agravo regimental parcialmente provido. (BRASIL, 2017a).

O julgamento do presente Agravo Regimental se deu por conta das diversas condutas delituosas supostamente praticadas pelo Senador, constantes da denúncia, oriundas, inclusive, da afamada “Operação Lava-Jato” (BRASIL, 2017a).

Em apertada síntese, o Senador Aécio Neves da Cunha sofreu a aplicação de medidas cautelares diversas da custódia, sendo suspenso o exercício de suas funções parlamentares ou de qualquer função pública, a estabelecida proibição de contatar outro investigado ou réu no processo e de ausentar-se do País, com entrega do passaporte (BRASIL, 2017a).

A Procuradoria Geral da República buscou a reconsideração da decisão, requerendo a prisão preventiva do Senador e, sucessivamente, as medidas cautelares consubstanciadas, com a inclusão de dispositivo pessoal de monitoramento eletrônico, proibição de contato com investigado ou réu em processo alusivo à “Operação Lava Jato” ou desmembrados; vedação de ingresso em quaisquer repartições públicas, em especial o Congresso Nacional, salvo como usuário de serviço certo e determinado, para o exercício de direito individual, desde que

comunicado previamente ao Supremo; e proibição de deixar o País, com entrega de passaportes (BRASIL, 2017a).

Assim, por tais motivos sobreveio o presente Agravo de Terceiro em destaque no presente item, para julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Apesar de discutir-se acerca da aplicação da legislação processual penal, importante, no presente momento, destacar acerca do tema das imunidades parlamentares.

O relator Ministro Marco Aurélio, em seu voto, asseverou sobre as prerrogativas atribuídas aos parlamentares. Em suas palavras, a imunidade por palavras, opiniões e votos veiculados ao exercício das atribuições próprias à representação do povo brasileiro não inviabiliza a persecução criminal, tampouco impede a prisão, mas, sim, estabelece limites rígidos a serem observados, visando a plena atividade parlamentar (BRASIL, 2017a).

Entende que a supressão do exercício do direito de ir e vir é viável quando verificado flagrante de crime inafiançável, concluindo que a prisão fica submetida a uma condição resolutiva (BRASIL, 2017a).

Nesse passo, o Ministro relator finalizou seu voto negando provimento ao agravo, por entender que descabe o implemento da prisão preventiva, considerando a gravidade da imputação, à qual se contrapõe o princípio da não culpabilidade (BRASIL, 2017a).

No mesmo sentido, o Ministro Alexandre de Moraes, em seu voto, cita que não há nos autos a indicação de qualquer hipótese de crime inafiançável permanente, sendo inviável, constitucionalmente, a possibilidade de decretação de prisão preventiva de Senador da República, em face de previsão expressa do § 3º, do artigo 53, da Constituição Federal (BRASIL, 2017a).

Percorrendo as linhas do acórdão, o Ministro Luís Roberto Barroso procedeu o seu voto adiantando em sua introdução menções sobre sua relação pessoal com o Senador, esclarecendo seus sentimentos pessoais, porém cumprindo com seu dever independentemente de sentimentos (BRASIL, 2017a).

Após discorrer todo o processo em seu voto, o Ministro Luís Roberto Barroso finalizou seus fundamentos diante do pedido de prisão preventiva do Senador Aécio Neves, da seguinte forma:

[...]. Como visto acima, o Ministro Edson Fachin entendeu, na ocasião, que estavam presentes os requisitos da prisão preventiva, mas optou por não decretá-la em nome da colegialidade. Além disso, manifestou dúvida quanto à extensão e ao alcance do disposto no art. 53, §2º, da CF, a despeito do que já decidido pela Segunda Turma quanto à possibilidade de prisão de Senador da República no exercício do mandato.

Deste modo, embora me pareça possível, em tese, a prisão, tenho dúvida fundada quanto a ser possível afirmar, neste momento, estarem presentes os requisitos exigidos pelo art. 53, §2º, da CF.

Assim, diante de dúvida razoável, deixo de decretar a prisão preventiva, mas entendo plenamente proporcional e razoável, a imposição de medida cautelar de afastamento de função pública. É que o exercício de função pública, em especial o mandato parlamentar, não pode nem deve servir de escudo para prática de crimes ou de atos tendentes a embaraçar as investigações. Do contrário, teríamos a transformação de uma prerrogativa estabelecida em prol do interesse público em um odioso privilégio pessoal. Assim, não me convence o argumento de que o afastamento de um parlamentar configura atentado à harmonia dos Poderes da República, constitucionalmente importa (art. 2º, da CF). [...]. **Ante o exposto, deixo de decretar a prisão preventiva, tendo em vista a existência de dúvida razoável quanto ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 53, §2º, da CF, e em deferência institucional ao Poder Legislativo. No entanto, dou provimento parcial ao agravo regimental do Ministério Público para o fim de restabelecer as medidas cautelares anteriormente denominadas pelo Relator originário [...].** (BRASIL, 2017, grifou-se).

Assim, observada a dúvida do Eminentíssimo Ministro quanto à idoneidade do Senador, entendeu-se ser justo o afastamento da prisão preventiva, considerando a falta de preenchimento dos requisitos previstos no artigo 53, § 2º, da Constituição Federal (BRASIL, 2017a).

Considerando a extensão de 118 páginas do acórdão, torna-se inviável sublinhar todos os votos dos Ministros. Entretanto, destaca-se do extrato de ata a decisão que, por maioria dos votos, deu parcial provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, redator do acórdão (BRASIL, 2017a).

4.2.3 Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.526/DF

Partindo para outro cenário, tem-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.526/DF, de relatoria do Ministro Edson Fachin, ação esta na qual foi processado e julgado o pedido do Partido Progressista, o Partido Social Cristão e o Solidariedade (BRASIL, 2017b).

Os Partidos interpuseram a citada Ação Direta de Inconstitucionalidade a fim de que o Supremo Tribunal Federal dê interpretação conforme à Constituição, para assentar que a aplicação das medidas previstas nos artigos 312 e 319 do Código de processo Penal a membros do Poder Legislativo deva ser submetida, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, à respectiva Casa Legislativa, para que sobre elas deliberem, sempre que se operar, por meio dessa aplicação, afastamento do exercício das funções parlamentares (BRASIL, 2017b).

Veja-se a ementa da ADI supracitada:

CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE DE PRISÃO PREVENTIVA PREVISTA NO ARTIGO 312 DO CPP AOS PARLAMENTARES FEDERAIS QUE, DESDE A EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA, SOMENTE PODERÃO SER PRESOS EM FLAGRANTE DELITO POR CRIME INAFIANÇÁVEL. COMPETÊNCIA PLENA DO PODER JUDICIÁRIO PARA IMPOSIÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CPP AOS PARLAMENTARES, TANTO EM SUBSTITUIÇÃO A PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO POR CRIME INAFIANÇÁVEL, QUANTO EM GRAVES E EXCEPCIONAIS CIRCUNSTÂNCIAS. INCIDÊNCIA DO §2º, DO ARTIGO 53 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL SEMPRE QUE AS MEDIDAS APLICADAS IMPOSSIBILITEM, DIRETA OU INDIRETAMENTE, O PLENO E REGULAR EXERCÍCIO DO MANDATO PARLAMENTAR. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Na independência harmoniosa que rege o princípio da Separação de Poderes, as imunidades do Legislativo, assim como as garantias do Executivo, Judiciário e do Ministério Público, são previsões protetivas dos Poderes e Instituições de Estado contra influências, pressões, coações e ingerências internas e externas e devem ser asseguradas para o equilíbrio de um Governo Republicano e Democrático. 2. Desde a Constituição do Império até a presente Constituição de 5 de outubro de 1988, as imunidades não dizem respeito à figura do parlamentar, mas às funções por ele exercidas, no intuito de preservar o Poder Legislativo de eventuais excessos ou abusos por parte do Executivo ou Judiciário, consagrando-se como garantia de sua independência perante os outros poderes constitucionais e mantendo sua representação popular. Em matéria de garantias e imunidades, necessidade de interpretação separando o CONTINENTE (“Poderes de Estado”) e o CONTEÚDO (“eventuais membros que pratiquem ilícitos”), para fortalecimento das Instituições. 3. A imunidade formal prevista constitucionalmente somente permite a prisão de parlamentares em flagrante delito por crime inafiançável, sendo, portanto, incabível aos congressistas, desde a expedição do diploma, a aplicação de qualquer outra espécie de prisão cautelar, inclusive de prisão preventiva prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal. 4. O Poder Judiciário dispõe de competência para impor aos parlamentares, por autoridade própria, as medidas cautelares a que se refere o art. 319 do Código de Processo Penal, seja em substituição de prisão em flagrante delito por crime inafiançável, por constituírem medidas individuais e específicas menos gravosas; seja autonomamente, em circunstâncias de excepcional gravidade. 5. Os autos da prisão em flagrante delito por crime inafiançável ou a decisão judicial de imposição de medidas cautelares que impossibilitem, direta ou indiretamente, o pleno e regular exercício do mandato parlamentar e de suas funções legislativas, serão remetidos dentro de vinte e quatro horas a Casa respectiva, nos termos do §2º do artigo 53 da Constituição Federal, para que, pelo voto nominal e aberto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão ou a medida cautelar. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (BRASIL, 2017b, grifou-se).

No presente acórdão, foi julgado parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, assentando, por maioria dos votos, ser incabível aos parlamentares federais, desde a expedição do diploma, a aplicação do artigo 312 do Código de Processo Penal, e, ainda, por maioria, que o Poder Judiciário dispõe de competência para impor, por autoridade própria, as medidas cautelares a que se refere o artigo 319 do referido diploma Processual Penal (BRASIL, 2017b).

Verifica-se que quanto ao tema “prisão”, é entendimento firmado no sentido de que a partir do momento que um parlamentar passa a ser alvo de investigação por crime comum,

perante o foro apropriado, esses agentes políticos haverão de se sujeitar a afastamentos temporários da função, desde que existam elementos concretos, de particular gravidade, que revelem a indispensabilidade da medida para a hígida sequência dos trabalhos judiciários (BRASIL, 2017b).

Tal acordo, em seus extensos fundamentos, se atêm, em específico às prerrogativas de foro, onde é enfatizada a possibilidade do parlamentar se sujeitar a afastamentos temporários da função (BRASIL, 2017b).

4.2.4 Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 401.600/DF

Avançando a análise das jurisprudências, destaca-se ainda o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 401.600/DF, tendo por relator o Ministro Celso de Mello (BRASIL, 2011), e com teor, a ementa seguinte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMUNIDADE PARLAMENTAR EM SENTIDO MATERIAL (INVOLABILIDADE) – DECLARAÇÕES DIVULGADAS PELO BOLETIM DIÁRIO DA SESSÃO PLENÁRIA DA CÂMARA LEGISLATIVA E ENTREVISTAS JORNALÍSTICAS PUBLICADAS PELA IMPRENSA LOCAL – IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DE MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO DO DISTRITO FEDERAL (CF, ART. 53, “caput”, c/c O ART. 32. §3º) – PRESSUPOSTOS DE INCIDÊNCIA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE PARLAMENTAR – PRÁTICA “IN OFFICIO” E PRÁTICA “PROPTER OFFICIUM” – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (BRASIL, 2011).

Interpretando a ementa acima descrita, pode-se observar um caso clássico que aborda o tema de imunidade material, no qual é discutido no presente Agravo Regimental, causa que envolve discussão em torno do alcance, no plano da responsabilidade civil, da garantia da imunidade parlamentar em sentido material (BRASIL, 2011).

Tal discussão é oriunda de uma ação ordinária de indenização civil contra o recorrido, então no exercício do mandato de Deputado Distrital, pelo fato de este haver deduzido, supostamente, contra os agravantes, imputações moralmente ofensivas, praticadas em resultados da prática do ofício legislativo (BRASIL, 2011).

O referido Agravo Regimental teve negado o provimento do pedido por unanimidade de votos, colhendo dos fundamentos que os Ministros da Suprema Corte, mesmo antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 35/2001, já haviam firmado entendimento no sentido de estender o alcance da imunidade material ao plano da responsabilidade civil, redação legal descrita no artigo 53, “caput”, da Constituição Federal (BRASIL, 2011).

Assim, tal disposição legal impediu que o membro do Poder Legislativo pudesse ser condenado ao pagamento de indenização pecuniária, por palavras, opiniões, votos ou críticas resultantes da prática do ofício parlamentar (BRASIL, 2011).

Frisaram os Ministros que “*nas várias decisões proferidas – quer antes, quer depois da promulgação da EC nº 35/2001 – que a proteção resultante da garantia da imunidade em sentido material alcança o parlamentar nas hipóteses em que as palavras e opiniões tenham sido por ele expendidas no exercício do mandato ou em razão deste*” (BRASIL, 2011, grifou-se).

Neste passo, é notório que a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal vem destacando o caráter essencial do exercício do mandato parlamentar para efeito de legitimar-se a invocação da prerrogativa institucional assegurada em favor dos Membros do Legislativo, sempre enfatizando, nas várias decisões, inclusive nesta, que a proteção resultante da garantia da imunidade de cunho material alcança o parlamentar nas hipóteses em que as palavras e opiniões tenham sido por ele expedidas no exercício do mandato ou em razão deste, o que foi plenamente observado e aplicado no caso em tela (BRASIL, 2011).

4.2.5 Ação Originária nº 1.819/DF

Corroborando com o entendimento acima, destaca-se ainda, a Ação Originária nº 1.819/DF, com relatoria do Ministro Luiz Fux, sendo autor, José Maria Marin, e réu, Romário de Souza Farias (BRASIL, 2016a). Veja-se a ementa do acórdão, proferido em 24 de maio de 2016:

QUEIXA-CRIME. PENAL. INJÚRIA. PARLAMENTAR. OPINIÕES CONEXAS AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. REJEIÇÃO DA INICIAL. 1. A imunidade material (art. 53 da Constituição da República) protege o parlamentar, qualquer que seja o âmbito espacial (locus) em que exerça a liberdade de opinião, sempre que suas manifestações guardem conexão com o desempenho da função legislativa ou tenham sido proferidas em razão dela (prática in officio e propter officium, respectivamente). Precedente: Inq. 2874, Rel. Min. Celso de Mello. 2. O parlamentar integrante da Comissão Permanente de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados pode fazer declarações se as mesmas se inserem no contexto da crítica à gestão do futebol no país, referindo-se a fatos divulgados na imprensa, o que conjura da conduta qualquer configuração típica de natureza penal. 3. A Primeira Turma consignou, no julgamento de queixa-crime oriunda de outra entrevista de teor semelhante concedida pelo mesmo parlamentar, tese aplicável in casu no sentido de que “As declarações do investigado, na qualidade de 2º Vice-Presidente da Comissão Permanente de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados, alusivas aos dirigentes do futebol brasileiro, fazem-se ligadas ao exercício do mandato, estando cobertas pela imunidade parlamentar material” (INQ. 3817, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, unânime, j. 07/04/2015). 4. O exagero na utilização do vocábulo não se sobrepõe à imunidade parlamentar no que tem com o objetivo maior

o exercício do mandato sem intimidações de qualquer ordem, abrangida a ação penal de caráter privado. O preceito de envergadura maior refere-se a opiniões, palavras e votos. 5. Deveras, o que consignado na entrevista demonstrou a insatisfação do parlamentar com o modo de gerenciamento dos clubes brasileiros, bem como com os dirigentes. Os comentários destinaram-se aos executivos que atuam no futebol de uma forma geral. O intuito do investigado foi o de criticar e não de injuriar. Então, não ficou configurado, na conduta, o dolo de ofender a honra de terceiros, indispensável para se amoldar ao tipo penal. 6. Queixa-Crime rejeitada. (BRASIL, 2016a).

O caso apresentado na ementa supracitada diz respeito à queixa-crime oferecida por José Maria Marin contra o Deputado Federal Romário de Souza Farias, imputando-lhe a prática de crime de injúria durante evento privado realizado na sede do Sport Club Corinthians Paulista, em que se discutia a gestão da Confederação Sul-Americana de Futebol-CONMEBOL, no qual, o Deputado teria afirmado que *“Na CBF a gente tem um presidente que é um ladrão de medalha, ladrão de luz, ladrão de terreno”*, ofendendo, em tese, a dignidade do Querelante (BRASIL, 2016a).

Em defesa, o Deputado alegou que as declarações prestadas guardam relação com o exercício do mandato parlamentar, razão pela qual estariam amparadas pela imunidade material conferida pelo artigo 53 da Constituição Federal (BRASIL, 2016a).

Importante destacar que o relator Ministro Luiz Fux, inicia seu voto citando acórdão da lavra do eminente Ministro Marco Aurélio que, por curiosidade, manteve outro posicionamento neste caso (BRASIL, 2016a). Em caso anterior (Inquérito nº 3.817), o Ministro Marco Aurélio, manifestou-se pela rejeição da queixa-crime, assim ementado:

PARLAMENTAR – IMUNIDADE. A imunidade parlamentar, ante ideias veiculadas fora da tribuna da Casa Legislativa, pressupõe nexo de causalidade com o exercício do mandato. QUEIXA – IMUNIDADE PARLAMENTAR – ARTIGO 53 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – INCIDENCIA. As declarações do investigado, na qualidade de 2º Vice-Presidente da Comissão Permanente de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados, alusivas aos dirigentes do futebol brasileiro, fazem-se ligadas ao exercício do mandato, estando cobertas pela imunidade parlamentar material. (BRASIL, 2015b).

O Ministro Marco Aurélio, em seu voto na Ação Ordinária nº 1.819/DF, entendeu que não houve elo com o desempenho do mandato, e o mandato não é escudo. E completa que *“a imunidade prevista constitucionalmente diz respeito a palavras e votos, mas no desempenho do mandato. Estou convencido de não ter ocorrido a veiculação de palavras e votos no desempenho do mandato [...]”*. (BRASIL, 2016a).

Neste passo, verifica-se que o Ministro Marco Aurélio, de praxe, analisa a circunstância do fato, ocasião em que, em caso análogo, julgou de forma distinta, tendo em

vista o local e forma de proferir as palavras, no qual não restou configurado para o Ministro a veiculação das palavras e votos no desempenho do mandato parlamentar. Entretanto, seu voto foi vencido pela maioria (BRASIL, 2016a).

Em breve síntese, os Ministros observaram que, no presente caso, incide a imunidade parlamentar do artigo 53 da Constituição Federal, a qual possui finalidade precípua de garantir a independência do exercício do mandato, mesmo que as alegadas ofensas sejam irrogadas fora do âmbito Parlamentar. No entanto, existe uma relação de pertinência com o ofício legislativo (BRASIL, 2016a).

A presente queixa-crime foi rejeitada por maioria de votos, nos termos do voto do relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio (BRASIL, 2016a).

4.2.6 Ação Penal nº 926/AC

Adiante, percorrendo as jurisprudências do presente tema, tem-se a Ação Penal nº 926/AC. Esta tem como relatora a Ministra Rosa Weber, como autor o Ministério Público Federal, e como réu, Wherles Fernandes da Rocha, ocasião em que lhe imputa a prática dos crimes de calúnia, difamação e injúria (BRASIL, 2016b).

Extraem-se dos fatos do relatório, que os crimes, em tese, cometidos pelo denunciado, foram feitos mediante postagem no *Facebook*, figurando o ofendido, o Governador do Estado do Acre, que apresentou representação criminal contra o Deputado Federal (BRASIL, 2016b).

Rejeitadas as preliminares pela Ministra Rosa Weber, no exame do mérito foi reconhecida a materialidade e autoria delitiva do réu, sendo analisado a questão de que as declarações proferidas pelo parlamentar foram feitas em ambiente virtual do *Facebook*, fora do recinto parlamentar (BRASIL, 2016b).

A Ministra Rosa Weber frisa sobre o entendimento firmado na Suprema Corte, no sentido de que a inviolabilidade parlamentar material requer a existência de liame entre as declarações e o exercício do mandato, ou seja, imprescindível “*a existência do necessário nexo de implicação recíproca entre as declarações moralmente ofensivas, de um lado, e a prática inerente ao ofício congressional, de outro*” (BRASIL, 2016b, grifou-se).

Afirmou, em seu voto, que nas declarações feitas pelo parlamentar, estão ausentes o vínculo substantivo entre as declarações do acusado tidas por injuriosas e o exercício do mandato parlamentar, afastando, assim, a incidência da inviolabilidade parlamentar no caso concreto (BRASIL, 2016b).

Por fim, deixou de aplicar a pena por reconhecer configurada a hipótese de perdão judicial, nos termos do artigo 140, § 1º, do Código Penal. Em consequência, declarou extinta a punibilidade, com base no artigo 109, inciso IX, do mesmo Código (BRASIL, 2016b).

Os demais Ministros da Suprema Corte acompanharam a Ministra Rosa Weber. Por derradeiro, o comentado julgamento encerrou, constituindo a seguinte ementa do acórdão:

DEPUTADO FEDERAL. CRIME CONTRA A HONRA. INJÚRIA (ART. 140 CP). REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO. OFENSA AO ARTIGO 44 DO CPP. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL NÃO CONFIGURADA. OFENSAS RECÍPROCAS. REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO OFENDIDO. RETORSÃO IMEDIATA. PERDÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. A representação do ofendido é ato que dispensa maiores formalidades, bastando a inequívoca manifestação de vontade da vítima, ou de quem tenha qualidade para representá-la, no sentido de ver apurados os fatos acoimados de criminosos (INQ 3438, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 10/2/2015). Preliminar de ofensa ao art. 4 do CPP rejeitada.

2. A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que a inviolabilidade parlamentar material, especialmente com relação a declarações proferidas fora da Casa Legislativa, requer a existência de nexo de implicação entre as declarações e o exercício do mandato. Imunidade afastada no caso concreto.

3. Ofensor e ofendido, ao projetarem deliberadamente ofensas recíprocas - incitando um ao outro -, devem suportar as alevisias em relação de vice e versa. Hipótese de perdão judicial, nos termos do artigo 140, § 1º, do CP. Extinção da punibilidade declarada com fundamento no artigo 109, IX, do CP. (BRASIL, 2016b, grifou-se).

Neste caso, é inegável que os parlamentares não são protegidos pelo instituto da imunidade material, pois conforme observado no caso acima estudado, foi reconhecida a autoria e afastada a incidência da inviolabilidade parlamentar.

4.2.7 Habeas Corpus nº 115.397/ES

Avançando na indagação das decisões da Suprema Corte, situou-se o *Habeas Corpus* nº 115.397/ES, o qual teve por relator o Ministro Marco Aurélio, como paciente, José Carlos Gratz, e como impetrante, Luiz Alfredo de Souza e outros, sendo coator o Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2017c).

Preliminarmente, destaca-se a ementa do referido *Habeas Corpus*:

HABEAS CORPUS – ATO MONOCRÁTICO – ADEQUAÇÃO. O habeas corpus mostra-se adequado quer se trate de ato individual, quer de Colegiado.

HABEAS CORPUS VERSUS REVISÃO CRIMINAL. O habeas corpus não faz as vezes da revisão criminal, pressupondo a prática de ato de constrição à margem da ordem jurídica e a alcançar, na via direta ou indireta, a liberdade de ir e vir do cidadão, devendo as premissas fáticas surgirem dos pronunciamentos judiciais contrários à defesa.

IMUNIDADE PARLAMENTAR – PALAVRAS E OPINIÕES. Surge uma vez existente o nexu de causalidade entre o que veiculado e o mandato parlamentar, a imunidade.

IMUNIDADE PARLAMENTAR – IMPRENSA – ENTREVISTA. O fato de o parlamentar haver concedido entrevista coletiva relativamente à divulgação de informações sobre a situação patrimonial e contábil de instituição financeira estadual não afasta a imunidade prevista no artigo 53, combinado com o 27, § 1º, da Constituição Federal. (BRASIL, 2017c).

O fato que abarca o presente *Habeas Corpus* é oriundo da suposta prática do crime previsto no artigo 3º da Lei nº 7.492/1986 (divulgar informação falsa ou prejudicialmente incompleta sobre instituição financeira), combinado com o artigo 69 do Código Penal (concurso material), por haver convocado a imprensa e, no exercício da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, opinado sobre a conveniência da privatização do Banco do Estado do Espírito Santo – BANESTES, ante a existência de dívida no valor de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) (BRASIL, 2017c).

Em primeira instância, o Juízo da Primeira Vara Federal Criminal de Vitória/ES julgou improcedente a acusação, **assentando estar a conduta protegida pela imunidade material versada no artigo 53, caput, combinado com o 27, § 1º, da Constituição Federal**. Aludindo ao artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, absolveu o parlamentar (BRASIL, 2017c, grifou-se).

Em segunda instância, a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria dos votos, deu provimento à apelação interposta pelo Ministério Público, ocasião em que afirmou não serem alcançadas pela imunidade as condutas dos parlamentares que não tenham relação direta com o exercício do mandato (BRASIL, 2017c).

Dessa forma, o paciente foi condenado a 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, pela prática da infração prevista no artigo 3º da Lei nº 7.492/1986, reconhecendo o direito de recorrer em liberdade (BRASIL, 2017c).

Ato contínuo, a defesa formalizou apelação no Tribunal Regional, sendo provido o presente recurso, reduzindo a sanção para 3 (três) anos de reclusão, também no regime aberto, substituindo-a por duas restritivas de direito (BRASIL, 2017c).

No Superior Tribunal de Justiça, impetrou-se o *Habeas Corpus* nº 238.481/ES, o qual teve o pedido de concessão de liminar indeferido pela relatora (BRASIL, 2017c).

Adentrando na análise do voto do Ministro Marco Aurélio, importa registrar a seguinte observação acerca da imunidade parlamentar: “*No tocante à matéria de fundo, saliento que o mandato parlamentar não implica, por si só, imunidade. Há de apreciar-se o nexu entre as*

ideias expressadas e as atribuições próprias à representação do povo brasileiro” (BRASIL, 2017c, grifou-se).

E completa que o descompasso entre o que fora veiculado na imprensa e a real situação financeira da instituição bancária, não se sobrepõe à imunidade parlamentar, a qual tem como objetivo maior o exercício do mandato sem intimidações de qualquer ordem, concluindo o seu voto, considerando a imunidade parlamentar, no sentido de conceder a ordem, restabelecendo o entendimento sufragado em sentença (BRASIL, 2017c).

No julgamento, o Ministro Alexandre de Moraes destacou em seu voto que o Parlamentar proferiu uma opinião no exercício do mandato, estando protegido pela imunidade material. Ademais, referiu-se, ainda, acerca da chamada cláusula de local, que não se exige já há muito tempo no Brasil, e ao caso de os fatos terem ocorrido dentro da Assembleia com algo absolutamente relacionado com as funções parlamentares (BRASIL, 2017c).

Neste caso, tendo em vista que o referido *Habeas Corpus* foi impetrado como um substitutivo de revisão criminal, haja vista que a ação penal havia transitado em julgado há 3 (três) anos, os Ministros entenderam ser inafastável a imunidade, considerando que, caso afastada, seria como nulificar essa garantia constitucional (BRASIL, 2017c).

Assim, por maioria de votos, a turma admitiu a impetração do remédio constitucional, vencido o senhor Ministro Luiz Fux, por entender que o presente *Habeas Corpus* não merecia ser conhecido, uma vez que a decisão havia transitado em julgado, na época, há 3 (três) anos, acompanhando os demais Ministros quanto ao mérito (BRASIL, 2017c).

4.2.8 Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 946.815/MS

Seguindo nas buscas das decisões do Supremo Tribunal Federal, tem-se o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 964.815/MS, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, tendo como agravante, Andrew Robalino da Silva Filho, e como agravado, Paulo Henrique Cancado Soares, com a seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Penal. 3. Crimes contra a honra. Imunidade parlamentar. 4. A agravante sustenta a tese de que o agravado ter-se-ia utilizado da tribuna parlamentar com o objetivo de praticar crimes. Inocorrência. 5. O Supremo Tribunal Federal, pela sistemática de repercussão geral, no julgamento do Tema 469, fixou tese de que o conteúdo das manifestações proferidas por vereador, nos limites previstos no art. 29, VIII, da Constituição Federal (manifestação proferida no exercício do mandato e na circunscrição do município) gozam de imunidade absoluta (imunidade parlamentar material), não sendo passíveis de reprimenda judicial, incidindo o abuso dessa

prerrogativa ao controle da própria casa legislativa a que pertence o parlamentar. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (BRASIL, 2016c).

O presente Agravo Regimental foi negado provimento por unanimidade, seguindo os moldes do voto do Ministro Gilmar Mendes, a ser analisado adiante (BRASIL, 2016c).

Conforme se extrai do relatório do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário com Agravo, sendo alvo de discussão o julgamento do Tema 469 da sistemática da repercussão geral, que consolidou orientação de que o conteúdo das manifestações pronunciadas por vereador, nos limites previstos no artigo 29, inciso VIII, da Constituição Federal, ou seja, manifestação proferida no exercício do mandato e nos limites do município, gozam de imunidade de cunho material, não sendo suscetíveis de sanção judicial, incidindo o abuso dessa prerrogativa ao controle da própria Casa Legislativa Municipal (BRASIL, 2016c).

A defesa reiterou no Agravo Regimental os pedidos pretéritos e enfatizou que a jurisprudência aplicada monocraticamente não se aplica ao caso em estudo, considerando que o agravado se utilizou da tribuna parlamentar para praticar crimes contra a honra do agravante (BRASIL, 2016c).

O senhor Ministro Gilmar Mendes, em seu voto, frisou que o agravante não trouxe argumentos suficientes a infirmar a decisão, tendo como único objetivo a rediscussão de matéria já decidida pela Corte (BRASIL, 2016c).

Nesse sentir, a decisão agravada já possui tese fixada no julgamento do Tema 469, no qual se assentou a tese de que o conteúdo das manifestações proferidas por vereador, nos limites previstos no artigo 29, inciso VIII, da Constituição Federal, gozam de imunidade absoluta, não sendo passíveis de reprimenda judicial, incidindo o abuso dessa prerrogativa ao controle da própria casa legislativa a que pertence o parlamentar (BRASIL, 2016c).

Assim, tal julgamento demonstra a aplicabilidade pura e simples diante de manifestação proferida no exercício do mandato e na circunscrição do município, que condiz com a imunidade parlamentar material, que ora se apresenta na presente monografia (BRASIL, 2016c).

Não sobejando dúvida que o Supremo Tribunal Federal se posiciona no sentido de levar a rigor o que dispõe a Constituição Federal, fazendo jus a denominação de “guardiões da Constituição”, aplicando, veementemente, o que dispõe a legislação pátria, observando de forma cautelosa cada caso concreto (BRASIL, 2016c).

4.2.9 Questão de Ordem na Ação Penal nº 937/RJ

Seguindo na análise, traz-se a Questão de Ordem na Ação Penal nº 937, que teve grande repercussão no Brasil em 2018. Esta, por sua vez, teve como relator o Ministro Roberto Barroso, no polo ativo, o Ministério Público Federal, e no polo passivo, o senhor Marcos da Rocha Mendes (BRASIL, 2018).

O presente julgamento originou a seguinte ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. QUESTÃO DE ORDEM EM AÇÃO PENAL. LIMITAÇÃO DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO AOS CRIMES PRATICADOS NO CARGO E EM RAZÃO DELE. ESTABELECIMENTO DE MARCO TEMPORAL DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. I. Quanto ao sentido e alcance do foro por prerrogativa 1. O foro por prerrogativa de função, ou foro privilegiado, na interpretação até aqui adotada pelo Supremo Tribunal Federal, alcança todos os crimes de que são acusados os agentes públicos previstos no art. 102, I, b e c da Constituição, inclusive os praticados antes da investidura no cargo e os que não guardam qualquer relação com o seu exercício. 2. Impõe-se, todavia, a alteração desta linha de entendimento, para restringir o foro privilegiado aos crimes praticados no cargo e em razão do cargo. É que a prática atual não realiza adequadamente princípios constitucionais estruturantes, como igualdade e república, por impedir, em grande número de casos, a responsabilização de agentes públicos por crimes de naturezas diversas. Além disso, a falta de efetividade mínima do sistema penal, nesses casos, frustra valores constitucionais importantes, como a probidade e a moralidade administrativa. 3. Para assegurar que a prerrogativa de foro sirva ao seu papel constitucional de garantir o livre exercício das funções – e não ao fim ilegítimo de assegurar impunidade – é indispensável que haja relação de causalidade entre o crime imputado e o exercício do cargo. A experiência e as estatísticas revelam a manifesta disfuncionalidade do sistema, causando indignação à sociedade e trazendo desprestígio para o Supremo. 4. A orientação aqui preconizada encontra-se em harmonia com diversos precedentes do STF. De fato, o Tribunal adotou idêntica lógica ao condicionar a imunidade parlamentar material – i.e., a que os protege por 2 suas opiniões, palavras e votos – à exigência de que a manifestação tivesse relação com o exercício do mandato. Ademais, em inúmeros casos, o STF realizou interpretação restritiva de suas competências constitucionais, para adequá-las às suas finalidades. Precedentes. II. Quanto ao momento da fixação definitiva da competência do STF. 5. A partir do final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais – do STF ou de qualquer outro órgão – não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo. A jurisprudência desta Corte admite a possibilidade de prorrogação de competências constitucionais quando necessária para preservar a efetividade e a racionalidade da prestação jurisdicional. Precedentes. III. Conclusão. 6. Resolução da questão de ordem com a fixação das seguintes teses: “(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo”. 7. Aplicação da nova linha interpretativa aos processos em curso. Ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e demais juízos com base na jurisprudência anterior. 8. Como resultado, determinação de baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, em razão de o réu ter

renunciado ao cargo de Deputado Federal e tendo em vista que a instrução processual já havia sido finalizada perante a 1ª instância. (BRASIL, 2018).

A referida ação penal foi proposta pelo Ministério Público Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro em face de Marcos da Rocha Mendes, pela prática do crime de captação ilícita de sufrágio, mais conhecida como Corrupção Eleitoral, tipificado no artigo 299 do Código Eleitoral (BRASIL, 2018).

Retira-se do relato que, de acordo com a denúncia, nas eleições municipais de 2008, o réu teria angariado votos para se eleger para o cargo de Prefeito de Cabo Frio por meio da entrega de notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e da distribuição de carne aos eleitores (BRASIL, 2018).

Fora suscitada questão de ordem, com o fim de que houvesse manifestação do Plenário sobre a possibilidade de conferir interpretação restritiva às normas da Constituição Federal de 1988, que estabelece as hipóteses de foro por prerrogativa de função, de modo a limitar tais competências jurisdicionais aos crimes cometidos em razão do ofício e que digam respeito estritamente ao desempenho daquele cargo (BRASIL, 2018).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o foro por prerrogativa de função conferida aos deputados federais e senadores se aplica apenas a crimes cometidos no exercício do cargo e em razão das funções relacionadas ao parlamento (BRASIL, 2018).

No julgamento, prevaleceu o entendimento e voto do relator Ministro Luís Roberto Barroso, destacando-se os seguintes ensinamentos a seguir (BRASIL, 2018).

Iniciou o Senhor Ministro Luís Roberto Barroso, relator, o seu voto escrito, sendo dividido em três partes. Na primeira parte, descreve um pouco sobre o sistema de foro por prerrogativa, como ele tem funcionado até o presente momento e as disfuncionalidades que acredita apresentar. Na segunda parte de seu voto, discutiu sobre a necessidade da interpretação restritiva do sentido e do alcance do foro por prerrogativa de função. Por fim, na terceira parte, discutiu o tema da necessidade de se estabelecer o momento a partir do qual a competência do órgão no qual se exerce a prerrogativa de foro seja fixada de maneira imodificável para evitar esse sobe e desce que tem caracterizado com infelicidade esse sistema (BRASIL, 2018).

O Eminentíssimo Ministro relator fez questão de destacar em seu voto a abrangência da prerrogativa de foro no Brasil que, conforme frisou, atinge 37 (trinta e sete) mil autoridades no país (BRASIL, 2018).

Considerando os números destacados em seu voto, demonstra que com base nesse sistema, se torna evidente que o Supremo Tribunal Federal, desempenhando esse papel de

jurisdição penal de primeiro grau, afasta da sua missão primordial, qual seja, ser guardião da Constituição, e de equacionamento das grandes questões nacionais (BRASIL, 2018).

O Ministro citou, inclusive, um exemplo pertinente ao assunto, que foi o julgamento da Ação Penal 470, mais conhecida como "Mensalão", que ocupou nada menos do que 69 (sessenta e nove) sessões do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que no seu sentir, foi uma total anomalia para uma corte constitucional (BRASIL, 2018).

O Ministro finaliza tal ponto afirmando ser a primeira razão da disfuncionalidade, que atrapalha o funcionamento do Supremo naquilo que lhe é essencial. Na extensão do seu voto, enfatizou a necessidade de dar-se à cláusula do foro privilegiado uma interpretação restritiva, no qual seria ideal que tal prerrogativa só prevaleça para os fatos praticados pelo agente beneficiário do foro no cargo e em razão da função (BRASIL, 2018).

Aplicando tal fato no caso concreto, o ato foi praticado quando o indivíduo era candidato a prefeito, e se o foro beneficia quem é deputado, neste caso, não se aplica o foro, porque, quando o fato foi praticado, o candidato a prefeito, no qual se entende que não era membro do Congresso Nacional, não abarcava os privilégios de tal prerrogativa (BRASIL, 2018).

Neste passo, deve-se aplicar a regra do foro por prerrogativa, por um fato que não guarde nenhuma conexão com o mandato. Sendo assim, entende que resguardar, com foro de prerrogativa, um agente público por atos que ele praticou e que não tem nenhuma ligação com a função para a qual se quer resguardar a sua independência, viola o princípio da igualdade, porque é a atribuição de um privilégio (BRASIL, 2018).

O Ministro relator esclarece que tal prerrogativa se destina a proteger a independência e não a acobertar crimes que não guardem qualquer relação com o exercício do mandato. Ainda, recorda a Súmula nº 394, que previa que mesmo após deixar o mandato ou cargo, a autoridade conservava o foro. A referida Súmula foi revogada pela Suprema Corte, de modo a manter o entendimento no sentido de que se interpreta restritivamente a competência excepcional do Supremo nessa matéria e ela não deve ser exercida sobre quem já deixou o cargo (BRASIL, 2018).

Assim, considerando o extenso teor dos votos dos Ministros, destaca-se, em suma, que no julgamento prevaleceu o voto do relator Ministro Luís Roberto Barroso que, conforme demonstrado acima, estabeleceu que após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não seria mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava por qualquer que seja o motivo (BRASIL, 2018).

Entretanto, cumpre destacar ainda, o voto do Ministro Dias Toffoli, que esclareceu de forma didática sua posição sobre a discussão da presente questão de ordem. O Ministro resolveu a questão de ordem no sentido de fixar a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar os membros do Congresso Nacional, exclusivamente quanto aos crimes praticados após a diplomação, independentemente de sua relação ou não com a função pública em questão (BRASIL, 2018).

Entendeu, ainda, o Ministro, sobre fixar a competência por prerrogativa de foro, prevista na Constituição Federal, quanto aos demais agentes públicos, excepcionalmente quanto aos crimes praticados após a diplomação ou a nomeação, conforme o caso em tela, independentemente de sua relação ou não com a função pública em questão (BRASIL, 2018).

Ainda, constatou que são inaplicáveis as regras constitucionais de prerrogativa de foro quanto aos crimes praticados anteriormente à diplomação ou à nomeação, hipótese em que os processos deverão ser remetidos ao juízo de primeira instância competente, independentemente da fase em que se encontrem (BRASIL, 2018).

Ademais, reconheceu a inconstitucionalidade das normas previstas nas Constituições Estaduais e na Lei Orgânica do Distrito Federal que contemplem hipóteses de prerrogativa de foro não previstas expressamente na Constituição Federal, vedada a invocação de simetria (BRASIL, 2018).

Por fim, o Ministro estabeleceu a necessidade de que quando aplicável a competência por prerrogativa de foro, que a renúncia ou a cessação, por qualquer outro motivo, da função pública que atraia a causa penal ao foro especial, após o encerramento da fase do artigo 10, da Lei nº 8.038/90, com a determinação de abertura de vista às partes para alegações finais, não altera a competência para o julgamento da ação penal (BRASIL, 2018).

Seguindo este norte, é de relevante importância realçar o teor de parte do extrato de ata do presente acórdão:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, resolveu questão de ordem no sentido de fixar as seguintes teses: “(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo”, com o entendimento de que esta nova linha interpretativa deve se aplicar imediatamente aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior, conforme precedente firmado na Questão de Ordem no Inquérito 687 (Rel. Min. Sydney Sanches, j. 25.08.1999) [...]. (BRASIL, 2018).

Considerando os votos destacados no presente trabalho, inviável realçar todos os votos dos demais Ministros, considerando as 429 (quatrocentos e vinte e nove) páginas do acórdão. Todavia, é de se sublinhar que seguiram integralmente o voto do relator as ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia, presidente da Corte, e os ministros Edson Fachin, Luiz Fux e Celso de Mello (BRASIL, 2018).

O Ministro Marco Aurélio também acompanhou, em parte, o voto do relator, entretanto, divergiu no ponto em que chamou de “perpetuação do foro”. Para o Ministro, caso a autoridade deixe o cargo, a prerrogativa cessa e o processo-crime permanece, em definitivo, na primeira instância da Justiça (BRASIL, 2018).

Ademais, ficaram parcialmente vencidos os ministros Alexandre de Moraes e Ricardo Lewandowski, pelo motivo de que ambos reconheciam a competência do Supremo Tribunal Federal para julgamento de parlamentares federais nas infrações penais comuns, após a diplomação, **independentemente de ligadas ou não ao exercício do mandato** (BRASIL, 2018, grifou-se).

E ainda, os ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que deram maior extensão à matéria, fixaram em seu voto também a competência de foro prevista na Constituição Federal para os demais cargos, exclusivamente para crimes praticados após a diplomação ou a nomeação, independentemente de sua relação ou não com a função pública em questão (BRASIL, 2018).

5 CONCLUSÃO

Em últimos apontamentos percebidos no presente trabalho monográfico, que possui como tronco espiral o objetivo geral de “analisar qual o alcance da imunidade parlamentar material na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e delimitar seus parâmetros e fundamentações utilizadas nas decisões”, chegou-se à uma conclusão, tendo, para isso, o transcurso de um árduo caminho, previamente delimitado pelos objetivos específicos.

Desta feita, cabe, antes das considerações atinentes ao núcleo do trabalho, a verificação do cumprimento dos objetivos específicos.

Inaugurando a análise dos objetivos específicos, primeiramente fora explanado acerca dos conceitos das imunidades previstas no ordenamento jurídico, que se prestou exclusivamente para essas tratativas introdutórias e históricas, trazendo uma linha do tempo das previsões contidas nas Constituições anteriores e, também, na Constituição Federal de 1988, finalizando com ênfase nas inovações trazidas pela Emenda Constitucional nº 35/2001, que se revestem de fundamental importância pra situar o público leitor que desconhece os principais pontos atrelados à temática constitucional.

Em seguida, fora delimitado como mais um objetivo específico a elucidação acerca das Imunidades Específicas, em destaque as Imunidades Materiais e Formais, tendo sido esmiuçado com relativa profundidade durante o transcorrer do terceiro capítulo, intitulado, genericamente, “DAS IMUNIDADES ESPECÍFICAS”, que se prestou à análise da doutrina especializada em direito constitucional e direito penal, com o fito de trazer as informações mais relevantes sobre a problemática, não esquecendo de mencionar brevemente sobre as outras espécies de imunidades.

Por derradeiro, mas não menos importante, muito pelo contrário, de extrema relevância para o esclarecimento do presente trabalho monográfico, foi levantado como objetivo específico a seguinte temática: “Analisar os princípios e critérios utilizados pelo Supremo Tribunal Federal para decidir sobre o alcance da imunidade parlamentar material nos casos publicados pela Jurisprudência”.

Tal premissa atrela-se ao tópico específico, em que o seu cumprimento se encontra observado nos tópicos: “4. A IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL”, “4.1 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL”, e “4.2 ANÁLISE DAS JURISPRUDÊNCIAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DA IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL”.

Este último objetivo específico, sem dúvidas, comporta, principalmente, a resposta do objetivo geral, uma vez que seu relato se presta a angariar elementos que demonstram o posicionamento dos Ministros da Corte Suprema brasileira.

A satisfação dos elementos contidos nos objetivos específicos reveste-se da mais elevada e imperativa necessidade, uma vez que possibilita a sadia reflexão crítica dos temas trazido à tona, pois, como sabido, o trabalho de conclusão de curso não se presta apenas para a defesa de uma tese, mas também para a difusão de conhecimentos e de pesquisas no âmbito acadêmico.

Partindo para a análise do âmago da questão, em relação ao tema escolhido – “Analisar qual o alcance da imunidade parlamentar material na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e delimitar seus parâmetros e fundamentações utilizadas nas decisões” –, cumpre-se, inicialmente, sublinhar que a Emenda Constitucional nº 35/2001 alterou profundamente a disciplina constitucional concernente à imunidade processual.

Conforme analisado, tais mudanças refletiram de forma substancial a redação da Constituição Federal, com a conseqüente mudança no processo que envolvem parlamentares.

Cabe aqui destacar que a imunidade formal objetiva garantir a liberdade de expressão dos parlamentares, concernindo que eles não responderão, nem penal nem civilmente, por suas opiniões, palavras e votos, no exercício de suas funções no Parlamento ou fora dele, no qual percebeu-se que a proteção da imunidade material atinge as ações praticadas pelo parlamentar fora do espaço destinado para sua atividade e possui eficácia temporal permanente ou absoluta de caráter perpétuo, pois pressupondo a inexistência da infração penal, mesmo após o fim de legislatura, o parlamentar não poderá ser investigado, incriminado ou responsabilizado (KRIEGER, 2004).

Percebe-se que, das decisões analisadas, os Ministros do Supremo Tribunal Federal corroboram com o entendimento da doutrina majoritária quanto o limite de aplicação da imunidade parlamentar de cunho material.

Corroborando com a tese que se firmava em distintas situações, ora se entendeu ausentes o vínculo substantivo entre as declarações do acusado e o exercício do mandato parlamentar, ora se entendeu presentes os requisitos para incidir a inviolabilidade parlamentar, variando a cada caso concreto.

Dessa feita, pela simples leitura das decisões, percebe-se seus reflexos quanto ao cumprimento do dever legal do Supremo Tribunal Federal em aplicar o que dispõe a Constituição Federal, em especial, utilizando e aplicando em cada caso demonstrado nos acórdãos, de forma brilhante, a imunidade parlamentar material.

É possível concluir, deste modo, que os Ministros do Supremo Tribunal Federal investigam, de forma pormenorizada, todo o enredo de cada caso concreto, para assim julgar de forma acertada o disposto no artigo 53 da Magna Carta.

Por todo o exposto, embora haja diversas discussões sobre a questão da imunidade parlamentar, de todo modo, conforme se verificou nas decisões estudadas neste trabalho, cada caso deve ser analisado, por questões de local, momento e tipo de palavras e votos proferidos, para então se ter um posicionamento se tais atos abarcam ou não a proteção da imunidade parlamentar de cunho material.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, João Carlos Medeiros. **Ética e decoro parlamentar no Brasil e nos EUA: integração dos instrumentos de controle para mudança social.** Brasília: Entrelivros, 2007.

BARBOSA, Rui. **Campanhas jornalísticas.** Rio de Janeiro: Malheiros, 1957.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 25. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2011.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824.** Rio de Janeiro, RJ: Secretaria de Estado dos Negócios de Império do Brasil, [1839]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934.** Rio de Janeiro, RJ: Assembleia Nacional Constituinte, [1934]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937.** Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1945]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 02 abr. 2020.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946.** Rio de Janeiro, RJ: Assembleia Constituinte, [1966]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 18 maio 2020.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.** Brasília, DF: Congresso Nacional, [1986]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em: 02 maio 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 abr. 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 35, de 20 de dezembro de 2001.** Dá nova redação ao art. 53 de Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [2001]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc35.htm. Acesso em: 02 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.526.** Constitucional e processo penal. Inaplicabilidade de prisão preventiva prevista no artigo 312 do cpp aos parlamentares federais que, desde a expedição do

diploma, somente poderão ser presos em flagrante delito por crime inafiançável. Competência plena do poder judiciário para imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319 do cpp aos parlamentares, tanto em substituição a prisão em flagrante delito por crime inafiançável, quanto em graves e excepcionais circunstâncias. Incidência do §2º, do artigo 53 da constituição federal sempre que as medidas aplicadas impossibilitem, direta ou indiretamente, o pleno e regular exercício do mandato parlamentar. Ação parcialmente procedente. 1. Na independência harmoniosa que rege o princípio da Separação de Poderes, as imunidades do Legislativo, assim como as garantias do Executivo, Judiciário e do Ministério Público, são previsões protetivas dos Poderes e Instituições de Estado contra influências pressões, coações e ingerências internas e externas e devem ser asseguradas para o equilíbrio de um Governo Republicano e Democrático. 2. Desde a Constituição do Império até a presente Constituição de 5 de outubro de 1988, as imunidades não dizem respeito à figura do parlamentar, mas às funções por ele exercidas, no intuito de preservar o Poder Legislativo de eventuais excessos ou abusos por parte do Executivo ou Judiciário, consagrando-se como garantia de sua independência perante os outros poderes constitucionais e mantendo sua representação popular. Em matéria de garantias e imunidades, necessidade de interpretação separando o continente (“Poderes de Estado”) e o conteúdo (“eventuais membros que pratiquem ilícitos”), para fortalecimento das Instituições. 3. A imunidade formal prevista constitucionalmente somente permite a prisão de parlamentares em flagrante delito por crime inafiançável, sendo, portanto, incabível aos congressistas, desde a expedição do diploma, a aplicação de qualquer outra espécie de prisão cautelar, inclusive de prisão preventiva prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal. 4. O Poder Judiciário dispõe de competência para impor aos parlamentares, por autoridade própria, as medidas cautelares a que se refere o art. 319 do Código de Processo Penal, seja em substituição de prisão em flagrante delito por crime inafiançável, por constituírem medidas individuais e específicas menos gravosas; seja autonomamente, em circunstâncias de excepcional gravidade. 5. Os autos da prisão em flagrante delito por crime inafiançável ou a decisão judicial de imposição de medidas cautelares que impossibilitem, direta ou indiretamente, o pleno e regular exercício do mandato parlamentar e de suas funções legislativas, serão remetidos dentro de vinte e quatro horas a Casa respectiva, nos termos do §2º do artigo 53 da Constituição Federal, para que, pelo voto nominal e aberto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão ou a medida cautelar. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. Requerente: Partido Progressista – PP; Partido Social Cristão – PSC; Solidariedade. Interessados: Presidente da República; Congresso Nacional. Relator: Min. Edson Fachin, 11 de outubro de 2017b.

Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=747870228>. Acesso em: 16 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Ação Originária nº 1.819**. Queixa-crime. Penal. Injúria. Parlamentar. Opiniões conexas ao exercício da função. Rejeição da inicial.

1. A imunidade material (art. 53 da Constituição da República) protege o parlamentar, qualquer que seja o âmbito espacial (locus) em que exerça a liberdade de opinião, sempre que suas manifestações guardem conexão com o desempenho da função legislativa ou tenham sido proferidas em razão dela (prática in officio e propter officium, respectivamente). Precedente: Inq. 2874, Rel. Min. Celso de Mello. 2. O parlamentar integrante da Comissão Permanente de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados pode fazer declarações se as mesmas se inserem no contexto da crítica à gestão do futebol no país, referindo-se a fatos divulgados na imprensa, o que conjura da conduta qualquer configuração típica de natureza penal. 3. A Primeira Turma consignou, no julgamento de queixa-crime oriunda de outra entrevista de teor semelhante concedida pelo mesmo parlamentar, tese aplicável in casu no

sentido de que “As declarações do investigado, na qualidade de 2º Vice-Presidente da Comissão Permanente de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados, alusivas aos dirigentes do futebol brasileiro, fazem-se ligadas ao exercício do mandato, estando cobertas pela imunidade parlamentar material” (INQ. 3817, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, unânime, j. 07/04/2015). 4. O exagero na utilização do vocábulo não se sobrepõe à imunidade parlamentar no que tem com o objetivo maior o exercício do mandato sem intimidações de qualquer ordem, abrangida a ação penal de caráter privado. O preceito de envergadura maior refere-se a opiniões, palavras e votos. 5. Deveras, o que consignado na entrevista demonstrou a insatisfação do parlamentar com o modo de gerenciamento dos clubes brasileiros, bem como com os dirigentes. Os comentários destinaram-se aos executivos que atuam no futebol de uma forma geral. O intuito do investigado foi o de criticar e não de injuriar. Então, não ficou configurado, na conduta, o dolo de ofender a honra de terceiros, indispensável para se amoldar ao tipo penal. 6. Queixa-Crime rejeitada. Autor: José Maria Marin. Réu: Romário de Souza Farias. Relator: Min. Luiz Fux, 24 de maio de 2016a. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11627393>. Acesso em: 07 de abril de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Ação Penal nº 926**. Deputado federal. Crime contra a honra. Injúria (art. 140 CP). Representação do ofendido. Ofensa ao artigo 44 do CPP. Inexistência. Imunidade parlamentar material não configurada. Ofensas recíprocas. Reprovabilidade da conduta do ofendido. Retorsão imediata. Perdão judicial. Extinção da punibilidade. 1. A representação do ofendido é ato que dispensa maiores formalidades, bastando a inequívoca manifestação de vontade da vítima, ou de quem tenha qualidade para representá-la, no sentido de ver apurados os fatos acoimados de criminosos (INQ 3438, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 10/2/2015). Preliminar de ofensa ao art. 44 do CPP rejeitada. 2. A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que a inviolabilidade parlamentar material, especialmente com relação a declarações proferidas fora da Casa Legislativa, requer a existência de nexos de implicação entre as declarações e o exercício do mandato. Imunidade afastada no caso concreto. 3. Ofensor e ofendido, ao projetarem deliberadamente ofensas recíprocas - incitando um ao outro -, devem suportar as alevisias em relação de vice e versa. Hipótese de perdão judicial, nos termos do artigo 140, § 1º, do CP. Extinção da punibilidade declarada com fundamento no artigo 109, IX, do CP. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Wherles Fernandes da Rocha. Relatora: Min. Rosa Weber, 06 de setembro de 2016b. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12150815>. Acesso em: 07 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Questão de Ordem na Ação Penal nº 937**. Direito constitucional e processual penal. Questão de ordem em ação penal. Limitação do foro por prerrogativa de função aos crimes praticados no cargo e em razão dele. Estabelecimento de marco temporal de fixação de competência. I. Quanto ao sentido e alcance do foro por prerrogativa 1. O foro por prerrogativa de função, ou foro privilegiado, na interpretação até aqui adotada pelo Supremo Tribunal Federal, alcança todos os crimes de que são acusados os agentes públicos previstos no art. 102, I, b e c da Constituição, inclusive os praticados antes da investidura no cargo e os que não guardam qualquer relação com o seu exercício. 2. Impõe-se, todavia, a alteração desta linha de entendimento, para restringir o foro privilegiado aos crimes praticados no cargo e em razão do cargo. É que a prática atual não realiza adequadamente princípios constitucionais estruturantes, como igualdade e república, por impedir, em grande número de casos, a responsabilização de agentes públicos por crimes de naturezas diversas. Além disso, a falta de efetividade mínima do sistema penal, nesses

casos, frustra valores constitucionais importantes, como a probidade e a moralidade administrativa. 3. Para assegurar que a prerrogativa de foro sirva ao seu papel constitucional de garantir o livre exercício das funções – e não ao fim ilegítimo de assegurar impunidade – é indispensável que haja relação de causalidade entre o crime imputado e o exercício do cargo. A experiência e as estatísticas revelam a manifesta disfuncionalidade do sistema, causando indignação à sociedade e trazendo desprestígio para o Supremo. 4. A orientação aqui preconizada encontra-se em harmonia com diversos precedentes do STF. De fato, o Tribunal adotou idêntica lógica ao condicionar a imunidade parlamentar material – i.e., a que os protege por 2 suas opiniões, palavras e votos – à exigência de que a manifestação tivesse relação com o exercício do mandato. Ademais, em inúmeros casos, o STF realizou interpretação restritiva de suas competências constitucionais, para adequá-las às suas finalidades. Precedentes. II. Quanto ao momento da fixação definitiva da competência do STF 5. A partir do final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais – do STF ou de qualquer outro órgão – não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo. A jurisprudência desta Corte admite a possibilidade de prorrogação de competências constitucionais quando necessária para preservar a efetividade e a racionalidade da prestação jurisdicional. Precedentes. III. Conclusão 6. Resolução da questão de ordem com a fixação das seguintes teses: “(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo”. 7. Aplicação da nova linha interpretativa aos processos em curso. Ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e demais juízos com base na jurisprudência anterior. 8. Como resultado, determinação de baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, em razão de o réu ter renunciado ao cargo de Deputado Federal e tendo em vista que a instrução processual já havia sido finalizada perante a 1ª instância. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Marcos da Rocha Mendes. Relator: Min. Roberto Barroso, 02 de maio de 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748842078>. Acesso em 02 de jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 3.883**. Interpelação judicial – procedimento de natureza cautelar – medida preparatória de ação penal referente a delitos contra a honra (cp, art. 144) – pedido de explicações ajuizado contra deputada federal – competência originária do supremo tribunal federal, por dispor a parlamentar federal de prerrogativa de foro, “ratione muneris”, perante esta suprema corte, nas infrações penais comuns – imputação alegadamente ofensiva ao patrimônio moral do interpelante, ora agravante – ausência, no entanto, em tal contexto, de dubiedade, equivocidade ou ambiguidade das afirmações reputadas contumeliosas – consequente inexistência de dúvida quanto ao destinatário de tais afirmações – inviabilidade jurídica do ajuizamento da interpelação judicial – alegações atribuídas à interpelanda, ora agravada, que se acham amparadas pela garantia da imunidade parlamentar em sentido material – a inviolabilidade como obstáculo constitucional à responsabilização penal e/ou civil de qualquer congressista – manifestação de parlamentar veiculada, no caso, em meio de comunicação social (“twitter”) – hipótese de inviolabilidade constitucional do congressista (cf, art. 53, “caput”) – pedido de explicações a que se negou seguimento – recurso de agravo improvido. Pedido de explicações (interpelação judicial) formulado contra congressista:

competência originária do supremo tribunal federal – O Supremo Tribunal Federal possui competência originária para processar pedido de explicações formulado com apoio no art. 144 do Código Penal, quando deduzido contra parlamentar federal, que dispõe de prerrogativa de foro, “ratione muneris”, perante esta Corte Suprema, nas infrações penais comuns (CF, art. 53, § 1º, c/c o art. 102, I, “b”). Precedentes. Interpelação judicial: pressupostos e função instrumental – O pedido de explicações – formulado com suporte no Código Penal (art. 144) – tem natureza cautelar (RTJ 142/816), é cabível em qualquer das modalidades de crimes contra a honra, não obriga aquele a quem se dirige, pois o interpelado não poderá ser constrangido a prestar os esclarecimentos solicitados (RTJ 107/160), é processável perante o mesmo órgão judiciário competente para o julgamento da causa penal principal (RTJ 159/107 – RTJ 170/60-61 – RT 709/401), reveste -se de caráter meramente facultativo (RT 602/368 – RT 627/365), não dispõe de eficácia interruptiva ou suspensiva da prescrição penal ou do prazo decadencial (RTJ 83/662 – RTJ 150/474-475 – RTJ 153/78-79), só se justifica quando ocorrentes situações de equivocidade, ambiguidade ou dubiedade (RT 694/412 – RT 709/401) e traduz faculdade processual sujeita à discricção do ofendido (RTJ 142/816), o qual poderá, por isso mesmo, ajuizar, desde logo (RT 752/611), a pertinente ação penal condenatória. Doutrina. Jurisprudência. – Inexistência, no caso em exame, de qualquer dúvida quanto ao real destinatário da imputação alegadamente contumeliosa. Inocorrência, desse modo, de situação caracterizadora de equivocidade, ambiguidade ou dubiedade. Consequente inviabilidade da medida cautelar de interpelação penal. Imunidade parlamentar material: prerrogativa constitucional que assegura inviolabilidade aos congressistas “ratione officii” ou “propter officium” – A garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, “caput”) – que representa um instrumento vital destinado a viabilizar o exercício independente do mandato representativo – exclui, na hipótese nela referida, a própria natureza delituosa do fato. Doutrina. – A cláusula de inviolabilidade constitucional que impede a responsabilização penal e/ou civil do membro do Congresso Nacional por suas palavras, opiniões e votos também abrange, sob seu manto protetor, (1) as entrevistas jornalísticas, (2) a transmissão, para a imprensa, do conteúdo de pronunciamentos ou de relatórios produzidos nas Casas Legislativas e (3) as declarações veiculadas por intermédio dos “mass media” ou dos “social media”, eis que tais manifestações – desde que associadas ao desempenho do mandato – qualificam-se como natural projeção do legítimo exercício das atividades parlamentares. Doutrina. Precedentes. Acessoriedade da interpelação judicial e inviabilidade da ação penal condenatória (causa principal) – A incidência da imunidade parlamentar material – por tornar inviável o ajuizamento da ação penal de conhecimento e da ação de indenização civil, ambas de índole principal – afeta a possibilidade jurídica de formulação e, até mesmo, de processamento do próprio pedido de explicações, em face da natureza meramente acessória de que se reveste tal providência de ordem cautelar. Doutrina. Precedentes. Onde não couber a responsabilização penal e/ou civil do congressista por delitos contra a honra, porque amparado pela garantia constitucional da imunidade parlamentar material, aí também não se viabilizará a utilização, contra ele, da medida cautelar da interpelação judicial. Doutrina. Precedentes. Agravante: Aécio Neves da Cunha. Agravada: Jandira Feghali. Relator: Min. Celso de Melo, 10 de novembro de 2015a. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10148985>. Acesso em: 16 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 4.327**. Direito constitucional e processual penal. Ação cautelar. Agravo regimental do Ministério Público. Rejeição de prisão preventiva. Imposição de medidas cautelares alternativas. 1. Os indícios de materialidade e autoria dos delitos apontados na denúncia são substanciais. 2. Nada obstante, há dúvida razoável, na hipótese, acerca da presença dos

requisitos do art. 53, § 2º da Constituição, para fins de decretação da prisão preventiva do agravado. 3. Diante disso, a Turma, por maioria, restabeleceu as medidas cautelares determinadas pelo relator originário, Min. Luiz Edson Fachin, consistentes em: (i) suspensão do exercício das funções parlamentares ou de qualquer outra função pública; (ii) proibição de contatar qualquer outro investigado ou réu no conjunto dos feitos em tela e (iii) proibição de se ausentar do País, devendo entregar seus passaportes. 4. Além disso, também por maioria, a Turma acrescentou a medida cautelar diversa de prisão, prevista no art. 319, V, do Código de Processo Penal, de recolhimento domiciliar no período noturno. 5. Agravo regimental parcialmente provido. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: Aécio Neves da Cunha. Relator: Min. Marco Aurélio, 26 de setembro de 2017a. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13946959>. Acesso em: 16 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 401.600**. Agravo de Instrumento - imunidade parlamentar em sentido material (inviolabilidade) - declarações divulgadas pelo boletim diário da sessão plenária da Câmara Legislativa e entrevistas jornalísticas publicadas pela imprensa local – impossibilidade de responsabilização civil de membro do poder legislativo do distrito federal (CF, art. 53, “caput”, c/c o art. 32, § 3º) - pressupostos de incidência da garantia constitucional da imunidade parlamentar – prática “in officio” e prática “propter officium” - recurso de agravo improvido. - A garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, “caput”) exclui a possibilidade jurídica de responsabilidade civil do membro do Poder Legislativo por danos eventualmente resultantes de suas manifestações, orais ou escritas, desde que motivadas pelo desempenho do mandato (prática “in officio”) ou externadas em razão desde (prática “propter officium”), qualquer que seja o âmbito espacial (“locus”) em que se haja exercido a liberdade de opinião, ainda que fora do recinto da própria Casa legislativa, independentemente dos meios de divulgação utilizados, nestes incluídas as entrevistas jornalísticas. Doutrina. Precedentes. - A EC 35/2001, ao dar nova fórmula redacional ao art. 53, “caput”, da Constituição da República, explicitou diretriz, que, firmada anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 177/1375-1376, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), já reconhecia, em favor do membro do Poder Legislativo, a exclusão de sua responsabilidade civil, como decorrência da garantia fundada na imunidade parlamentar material, desde que satisfeitos determinados pressupostos legitimadores da incidência dessa excepcional prerrogativa jurídica. - Essa prerrogativa político-jurídica – que protege o parlamentar em tema de responsabilidade civil – supõe, para que possa ser invocada, que exista o necessário de implicação recíproca entre as declarações moralmente ofensivas, de um lado, e a prática inerente ao ofício legislativo, de outro. Doutrina. Precedentes. - Se o membro do Poder Legislativo, não obstante amparado pela imunidade parlamentar material, incidir em abuso dessa prerrogativa constitucional, expor-se-á à jurisdição censória da própria Casa legislativa a que pertence (CF, art. 55, § 1º). Precedentes: Inq 1.958/AC, Rel. p/ o acórdão Min. Ayres Britto (RTJ 194/56), Pleno) - RE 140.867/MS, Rel. p/ o acórdão Min. Maurício Corrêa (Pleno). Agravante: Novadata Sistemas e Computadores S/A. Agravado: Luiz Estevão de Oliveira Neto. Relator: Min. Celso de Mello, 01 de fevereiro de 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=619313>. Acesso em: 25 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 964.815**. Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Penal. 3. Crimes contra a honra. Imunidade parlamentar. 4. A agravante sustenta a tese de que o agravado ter-se-ia utilizado da tribuna parlamentar com o objetivo de

praticar crimes. Inocorrência. 5. O Supremo Tribunal Federal, pela sistemática de repercussão geral, no julgamento do Tema 469, fixou tese de que o conteúdo das manifestações proferidas por vereador, nos limites previstos no art. 29, VIII, da Constituição Federal (manifestação proferida no exercício do mandato e na circunscrição do município) gozam de imunidade absoluta (imunidade parlamentar material), não sendo passíveis de reprimenda judicial, incidindo o abuso dessa prerrogativa ao controle da própria casa legislativa a que pertence o parlamentar. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. Agravante: Andrew Robalino da Silva Filho. Agravado: Paulo Henrique Cancado Soares. Relator: Min. Gilmar Mendes, 07 de junho de 2016c. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11254263>. Acesso em: 29 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Habeas Corpus nº 115.397**. Habeas corpus – Ato monocrático – Adequação. O habeas corpus mostra-se adequado quer se trate de ato individual, quer de Colegiado. Habeas corpus versus revisão criminal. O habeas corpus não faz as vezes da revisão criminal, pressupondo a prática de ato de constrição à margem da ordem jurídica e a alcançar, na via direta ou indireta, a liberdade de ir e vir do cidadão, devendo as premissas fáticas surgirem dos pronunciamentos judiciais contrários à defesa. Imunidade parlamentar – palavras e opiniões. Surge, uma vez existente o nexo de causalidade entre o que veiculado e o mandato parlamentar, a imunidade. IMUNIDADE parlamentar – imprensa – entrevista. O fato de o parlamentar haver concedido entrevista coletiva relativamente à divulgação de informações sobre a situação patrimonial e contábil de instituição financeira estadual não afasta a imunidade prevista no artigo 53, combinado com o 27, § 1º, da Constituição Federal. Paciente: José Carlos Gratz. Impetrante: Luiz Alfredo de Souza e Mello e outro(a/s). Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Marco Aurélio, 16 de maio de 2017c. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13287503>. Acesso em: 27 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Inquérito nº 1.958-5**. Inquérito. Denúncia que faz imputação a parlamentar de prática de crimes contra a honra, cometidos durante discurso proferido no Plenário de Assembléia Legislativa e em entrevistas concedidas à imprensa. Inviolabilidade: conceito e extensão dentro e fora do parlamento. A palavra “inviolabilidade” significa intocabilidade, intangibilidade do parlamentar quanto ao cometimento de crime ou contravenção. Tal inviolabilidade é de natureza material e decorre da função parlamentar, porque em jogo a representatividade do povo. O art. 53 da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 35, não reeditou a ressalva quanto aos crimes contra a honra, prevista no art. 32 da Emenda Constitucional nº 1, de 1969. Assim, é de se distinguir as situações em que as supostas ofensas são proferidas dentro e fora do Parlamento. Somente nessas últimas ofensas irrogadas fora do Parlamento é de se perquirir da chamada “conexão como exercício do mandato ou com a condição parlamentar” (INQ 390 e 1.710). Para os pronunciamentos feitos nos interiores das Casas Legislativas não cabe indagar sobre o conteúdo das ofensas ou a conexão com o mandato, dado que acobertadas com o manto da inviolabilidade. Em tal seara, caberá à própria Casa a que pertencer o parlamentar coibir eventuais excessos no desempenho dessa prerrogativa. Autor: Ministério Público Federal. Indiciado: João Correa Lima Sobrinho. Relator: Min. Carlos Ayres Britto, 29 de outubro de 2003. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=80671>. Acesso em: 05 fev. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Inquérito nº 2036**. Queixa-crime ajuizada por prefeito contra parlamentar, por infração aos arts 20, 21 e 22 da lei de imprensa. Delitos que teriam sido praticados por meio de declarações feitas em programa de televisão apresentado pelo acusado. Considerações acerca da inviolabilidade e sua cumulação com as prerrogativas profissionais. Preliminares de ilegitimidade do querelante, deficiência na procuração e falta de justa causa por inexistência de dolo específico voltado a atingir a honra da vítima. Subsunção dos fatos à conduta típica descrita na inicial acusatória. A inviolabilidade (imunidade material) não se restringe ao âmbito espacial da Casa a que pertence o parlamentar, acompanhando-o muro a fora ou externa corporis, mas com uma ressalva: sua atuação tem que se enquadrar nos marcos de um comportamento que se constitua em expressão do múnus parlamentar, ou num prolongamento natural desse mister. Assim, não pode ser um predicamento intuitu personae, mas rigorosamente intuitu funcionae, alojando-se no campo mais estreito, determinável e formal das relações institucionais públicas, seja diretamente, seja por natural desdobramento; e nunca nas inumeráveis e abertas e coloquiais interações que permeiam o dia-a-dia da sociedade civil. No caso, ficou evidenciado que o acusado agiu exclusivamente na condição de jornalista -- como produtor e apresentador do programa de televisão --, sem que de suas declarações pudesse se extrair qualquer relação com o seu mandato parlamentar. Pacífica a jurisprudência de que "a admissão da ação penal pública, quando se trata de ofensa por causa do ofício, há de ser entendida como alternativa a disposição do ofendido, e não como privação do seu direito de queixa (CF, art. 5, X)" (HC 71.845, Rel. Min. Francisco Rezek). Ainda mais, constata-se o transcurso do prazo decimal (art. 40, § 1º, da Lei nº 5.250/67) e quinzenal (art. 46 do CPP), sem que tenha havido atuação por parte do Ministério Público, o que autoriza a propositura da ação subsidiária da pública, pelo ofendido (cf. AO 191, Plenário, Rel. Min. Marco Aurélio). Procuração que preenche satisfatoriamente as exigências legais, sendo perfeitamente válida, na medida em que contém os elementos necessários para o oferecimento da ação penal e cumpre a finalidade a que visa a norma jurídico-positiva; qual seja, fixar eventual responsabilidade por denúncia caluniosa no exercício do direito de queixa. A inexistência de dolo específico é questão que deve situar-se no âmbito da instrução probatória, por não comportar segura ou precisa análise nesta fase processual, que é de formulação de um simples juízo de delibação. Caso em que as condutas em foco se amoldam, em tese, aos delitos invocados na peça acusatória, sendo que a defesa apresentada pelo querelado não permite concluir, de modo robusto ou para além de toda dúvida razoável, pela improcedência da acusação. Na realidade, muitas das declarações imputadas ao querelado, se verdadeiras, ultrapassariam mesmo os limites da liberdade de comunicação jornalística, pois revestidas de potencialidade para lesionar por forma direta as honras objetiva e subjetiva do querelado. Quanto ao crime de calúnia, é manifesta a atipicidade do fato, porquanto não houve, por parte do querelado, imputação precisa de um caracterizado e já praticado delito pelo ora querelante. Inicial acusatória parcialmente recebida, para instauração de processo penal contra o querelado pelos crimes de difamação e injúria contra funcionário público no exercício de suas funções. Querelante: Edmilson Brito Rodrigues. Querelado: Wladimir Afonso da Costa Rabelo. Relator: Min. Carlos Ayres Britto, 23 de junho de 2004. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur94178/false>. Acesso em: 02 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Inquérito nº 3.817**. Parlamentar – Imunidade. A imunidade parlamentar, ante ideias veiculadas fora da tribuna da Casa Legislativa, pressupõe nexo de causalidade com o exercício do mandato. Queixa – Imunidade parlamentar – Artigo 53 da Constituição Federal – Incidência. As declarações do investigado, na qualidade de 2º Vice-Presidente da Comissão Permanente de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados, alusivas aos dirigentes do futebol brasileiro, fizeram-se ligadas ao

exercício do mandato, estando cobertas pela imunidade parlamentar material. Autor: José Maria Marin. Investigado: Romário de Souza Faria. Relator: Min. Marco Aurélio, 07 de abril de 2015b. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8418399>. Acesso em: 10 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição nº 4.199**. Interpelação judicial. Pedido de explicações feito a Senador da República. Lei de imprensa (art. 25) e Código Penal (art. 144 ofensas proferidas no âmbito de comissão parlamentar de inquérito). Ausência de dubiedade, equivocidade ou ambiguidade. Inexistência de dúvida objetiva em torno do conteúdo moralmente ofensivo das afirmações. Inviabilidade jurídica do ajuizamento da interpelação judicial por falta de interesse processual. Imunidade parlamentar em sentido material. A proteção constitucional do parlamentar. Amplitude da garantia institucional da imunidade parlamentar material. Impossibilidade de responsabilização – penal e civil – de membro do Congresso Nacional, “por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos” (CF, art. 53, “caput”), notadamente quando proferidos no âmbito de comissão parlamentar de inquérito. Consequente inadmissibilidade. Em tal contexto, de interpelação judicial de senador da república ou de deputado federal. Doutrina. Precedentes. Pedidos de Explicações a que se nega seguimento. Autor: Carlos Alberto Carvalho. Réu: Demóstenes Torres. Relator: Ministro Celso de Mello, 13 de dezembro de 2007. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14775078/peticao-pet-4199-df-stf>. Acesso em: 02 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Reclamação nº 511-9**. Reclamação - Quebra de sigilo bancário de membros do Congresso Nacional - Medida decretada por Tribunal Regional Eleitoral (TER) no âmbito de inquérito policial instaurado contra deputados federais para apuração de crime eleitoral - Impossibilidade - Usurpação de competência penal originária do STF - Reclamação julgada procedente. - O Supremo Tribunal Federal, sendo o juiz natural dos membros do Congresso Nacional nos processos penais condenatórios, é o único órgão judiciário competente para ordenar, no que se refere à apuração de supostos crimes eleitorais atribuídos a parlamentares federais, toda e qualquer providência necessária à obtenção de dados probatórios essenciais à demonstração da alegada prática delituosa, inclusive a decretação da quebra do sigilo bancário dos congressistas. – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de definir a locução constitucional “crimes comuns” como expressão abrangente de todas as modalidades de infrações penais, estendendo-se aos delitos eleitorais e alcançando, até mesmo, as próprias contravenções penais. Precedentes. – A garantia da imunidade parlamentar em sentido formal não impede a instauração de inquérito policial contra membro do Poder Legislativo, que está sujeito, em consequência – e independentemente de qualquer licença congressional -, aos atos de investigação criminal promovidos pela Polícia Judiciária, desde que essas medidas pré-processuais de persecução penal sejam adotadas no âmbito de procedimento investigatório em curso perante órgão judiciário competente: o STF, no caso de os investigandos serem congressistas (CF, art. 102, I, b). – Investigação judicial eleitoral (LC nº 64/90, art. 22). Natureza jurídica. Procedimento destituído de natureza criminal. Competência jurisdicional: Justiça Eleitoral, mesmo tratando-se de Deputados Federais e Senadores. Precedente. Reclamante: José Luiz Barbosa Ramalho Clerot e outro. Reclamado: Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba. Relator: Min. Celso de Mello, 09 de fevereiro de 1995. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=86870>. Acesso em: 02 maio 2020.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2002. *E-Book*. Disponível em: http://www.uece.br/nucleodelinguasitaperi/dmdocuments/gil_como_elaborar_projeto_de_pesquisa.pdf. Acesso em: 10 set. 2019.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Código de processo penal anotado**. São Paulo: Saraiva, 2000.

JESUS, Damásio Evangelista de. Sustação de processo criminal contra parlamentar: emenda constitucional nº 35. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 55, 1 mar. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2816/sustacao-de-processo-criminal-contra-parlamentar>. Acesso em: 25 maio 2020.

KRIEGER, Jorge Roberto. **Imunidade parlamentar: histórico e evolução do instituto no Brasil**. Santa Catarina: Letras Contemporâneas; Oficina Editora Ltda, 2004.

KURANAKA, Jorge. **Imunidades parlamentares**. São Paulo: J. Oliveira, 2002.

LEONEL, Vilson; MARCOMIM, Ivana. **Projetos de pesquisa Social**. Palhoça: Unisul Virtual, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2019.

MOTTA, Sylvio. **Direito constitucional**. São Paulo: Forense, 2019.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. São Paulo: Atlas, 2018.

PADILHA, Rodrigo. **Direito constitucional**. São Paulo: Forense, 2018.

PAULINO, Roberta de Aquino. **A imunidade parlamentar: estudo sobre as mudanças previstas na Emenda Constitucional n. 35/2001**. Orientadora: Profa. Alessandra Danielle C. dos S. Hilário. 2009. 51 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Ensino Superior da Paraíba, João Pessoa, 2009. Disponível em: <https://fdocumentos.tips/reader/full/a-imunidade-parlamentar-estudo-sobre-as-mudancas-imunidade-parlamentar>. Acesso em: 09 set. 2019.

PIOVESAN, Flávia; GONÇALVES, Guilherme Figueiredo Leite. **Imunidade parlamentar no Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Revista de direito constitucional e internacional, 2003.

SANTOS, Daniel Alves dos. **Imunidade parlamentar à luz da Constituição Federal de 1988**. Orientador: Amandino Teixeira Nunes Junior. 2009. 62 f. Monografia (Especialização em Processo Legislativo) – Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados (Cefor), Brasília, 2009. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/3604>. Acesso em: 02 maio 2020.

SILVA, Carlos Eduardo Lima Passos da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 1995.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 33. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2010.

VASCONCELLOS, Clever. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2019.